

AFRICAN UNION		AFRICAN UNION
الاتحاد الأفريقي		UNIÃO AFRICANA
<b>AFRICAN COURT ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS</b> <b>TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS</b>		

**NO PROCESSO QUE ENVOLVE**

**LIGUE IVOIRIENNE DES DROITS DE L'HOMME (LIDHO) E OUTROS**

**C.**

**REPÚBLICA DE CÔTE D'IVOIRE**

**PETIÇÃO N.º 041/2016**

**ACÓRDÃO PROFERIDO NO DIA**

**5 DE SETEMBRO DE 2023**



## ÍNDICE

ÍNDICE .....	i
I. DAS PARTES.....	2
II. DO OBJECTO DA PETIÇÃO .....	3
A. Matéria de Facto .....	3
B. Alegadas Violações.....	7
III. DO RESUMO DO PROCESSO NO TRIBUNAL.....	7
IV. DOS PEDIDOS FORMULADOS PELAS PARTES .....	8
V. DA COMPETÊNCIA.....	11
A. Objecção à competência jurisdicional em razão da matéria.....	11
i. Objecção com o fundamento de que a Convenção de Argel sobre a Conservação da Natureza e dos Recursos Naturais não é um instrumento de direitos humanos .....	12
ii. Objecção baseada na não identificação dos Artigos da Convenção de Argel alegadamente violados.....	15
iii. Objecção fundada no facto de o Tribunal não exercer instância de recurso .....	16
B. Objecção à competência jurisdicional em razão do tempo.....	18
C. Outros aspectos relativos à competência.....	19
VI. DA ADMISSIBILIDADE .....	20
A. Objecções à admissibilidade não previstas no Artigo 56.º da Carta .....	20
i. Objecção baseada na falta de <i>locus standi</i> .....	21
ii. Objecção sustentada pela omissão na apresentação de uma procuração .....	22
iii. Objecção baseada na não identificação das vítimas .....	22
iv. Objecção com base no facto de certas alegações estarem a ser levantadas pela primeira vez .....	23
B. Critérios de admissibilidade previstos no Artigo 56.º da Carta .....	24
i. Objecção baseada no não esgotamento das vias internas de recurso...25	
ii. Objecção fundada na não apresentação da Petição dentro de um prazo razoável .....	28

iii.	Objecção à admissibilidade com base no facto de o caso ter sido resolvido anteriormente.....	30
C.	Outros critérios de admissibilidade.....	32
VII.	DO MÉRITO .....	33
A.	Alegada violação do direito à vida e à integridade física e moral .....	33
B.	Alegada violação do direito a um recurso eficaz .....	40
C.	Alegada violação do direito ao gozo do mais alto padrão possível de saúde física e mental .....	45
D.	Alegada violação do direito a um ambiente geral satisfatório.....	47
E.	Alegada Violação do Direito à Informação .....	50
VIII.	DAS REPARAÇÕES .....	54
A.	Reparações Pecuniárias .....	55
i.	Danos Materiais .....	56
ii.	Danos Morais.....	57
b.	Reparações não pecuniárias .....	58
i.	Medidas de satisfação .....	58
ii.	Medidas de reabilitação .....	62
iii.	Garantias de Não Recorrência.....	62
iv.	Medidas administrativas.....	65
v.	Publicação .....	65
vi.	Aplicação e apresentação de relatórios .....	66
IX.	DAS CUSTAS JUDICIAIS .....	67
X.	PARTE DISPOSITIVA .....	67

**O Tribunal constituído por:** Ven. Imani D. ABOUD, Presidente; Ven. Modibo SACKO, Vice-Presidente; Ven. Ben KIOKO, Ven. Rafaâ BEN ACHOUR, Ven. Suzanne MENGUE, Ven. Tujilane R. CHIZUMILA, Ven. Chafika BENSAOULA, Ven. Blaise TCHIKAYA, Ven. Stella I. ANUKAM, Ven. Dumisa B. NTSEBEZA e Ven. Dennis D. ADJEI - Juízes, e Robert ENO, Escrivão.

No processo que envolve:

*Ligue ivoirienne des droits de l'homme (LIDHO), Mouvement ivoirien des droits humains (MIDH) e Fédération internationale pour les droits humains (FIDH)*

*Representadas por:*

- i. Sr. Drissa TRAORÉ, Jurista da Ordem dos Advogados de Côte d'Ivoire, Presidente Honorário do *Mouvement Ivoirien des Droits Humains (MIDH)* e Vice-Presidente da Federação Internacional dos Direitos Humanos (FIDH);
- ii. Sra. Maryamah BODERÉ, Jurista da Ordem dos Advogados de Côte d'Ivoire;  
e
- iii. Sr. Emmanuel DAOUD, Jurista da Ordem dos Advogados de Côte d'Ivoire.

Contra

A REPÚBLICA DE CÔTE D'IVOIRE,

*Representada por:*

Blessy & Blessy

Juristas na Ordem dos Advogados de Abidjan

Feitas as deliberações,

*profere o presente Acórdão:*

## I. DAS PARTES

1. Ligue ivoirienne des droits de l'homme (LIDHO), Mouvement ivoirien des droits humains (MIDH) e a Federação Internacional dos Direitos Humanos (FIDH) (doravante denominados «os Peticionários») são organizações não governamentais (doravante denominadas «ONGs»), as mesmas têm estatuto de observador junto à Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante denominada «a Comissão»).^1 Alegam a violação dos direitos humanos relacionada com a descarga de resíduos tóxicos em Abidjan e seus arredores, ocorrida no dia 19 de Agosto de 2006.
2. A Petição é instaurada contra a República de Côte d'Ivoire (doravante designada por «o Estado Demandado»), que se tornou parte na Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designada por «a Carta») no dia 31 de Março de 1992, e no Protocolo da Carta Africana Relativo à Criação de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designado por «o Protocolo») no dia 22 de Agosto de 2014. Além disso, o Estado Demandado, no dia 23 de Julho de 2013, apresentou a Declaração prevista nos termos do nº 6 do Artigo 34º do Protocolo (doravante denominada «a Declaração»), em virtude da qual aceitou a competência do Tribunal para receber petições de pessoas singulares e Organizações Não Governamentais com estatuto de observador perante a Comissão. No dia 29 de Abril de 2020, o Estado Demandado apresentou junto do Presidente da Comissão da União Africana um instrumento de retirada da sua Declaração. O Tribunal considerou que esta retirada não tem incidência nos casos pendentes e em novos casos apresentados antes da entrada em vigor da referida retirada um (1) ano após a sua apresentação, que, no presente caso, é no dia 30 de Abril de 2021.^2

---

<sup>1</sup> As ONGs em questão receberam o estatuto de observador da seguinte forma: LIDHO (9 de Outubro de 1991, 10ª Sessão Ordinária, Banjul, Gâmbia); MIDH (13 de Outubro de 2001, 30ª Sessão Ordinária, Banjul, Gâmbia); e FIDH (12 de Outubro de 1990, 8ª Sessão Ordinária, Banjul, Gâmbia).

<sup>2</sup> *Suy Bi Gohoré e Outros c. República de Côte d'Ivoire* (méritos e reparações) (15 de Julho de 2020) 4 AfCLR 396, parágrafo 2

## II. DO OBJECTO DA PETIÇÃO

### A. Matéria de Facto

3. Decorre da Petição que, no dia 19 de Agosto de 2006, o navio cargueiro M. V. Probo Koala, na altura fretado pela multinacional TRAFIGURA Limited<sup>3</sup>, atracou no porto de Abidjan, Côte d'Ivoire, com quinhentos e vinte e oito metros cúbicos (528m<sup>3</sup>) de resíduos altamente tóxicos a bordo. Os resíduos foram descarregados do navio e despejados em vários locais em Abidjan, a capital económica do Estado Demandado e seus arredores. Nenhum dos locais referidos dispunha de instalações de tratamento de resíduos químicos.
4. O despejo de resíduos provocou a poluição do ar e um cheiro nauseabundo espalhou-se por todo o distrito de Abidjan. No mesmo dia, milhares de pessoas acorreram aos centros de saúde a queixarem-se de náuseas, dores de cabeça, vômitos, erupções cutâneas e hemorragias nasais. Os Peticionários afirmam que, de acordo com as autoridades de Côte d'Ivoire, dezassete (17) pessoas morreram por inalação de gás tóxico. Centenas de milhares de outras pessoas foram afectadas e especialistas ambientais reportaram casos de contaminação grave das águas subterrâneas.
5. Poucos dias depois do despejo dos resíduos tóxicos, e na sequência de queixas do público em geral, o Ministério Público do Estado Demandado e o promotor público do tribunal de Abidjan-Plateau abriu inquéritos que deram origem a acções judiciais. No dia 18 de Setembro de 2006, três executivos da TRAFIGURA foram presos e acusados de infracções previstas e puníveis nos termos das leis do Estado Demandado que protegem a saúde pública e o meio ambiente dos efeitos de resíduos industriais tóxicos e nucleares, bem como substâncias nocivas.<sup>4</sup> No mesmo

---

<sup>3</sup> Fundada em 1993, a empresa privada TRAFIGURA é o terceiro maior comerciante independente de petróleo e produtos petrolíferos do mundo. Com 81 escritórios em 54 países em todo o mundo, faz a gestão de todos os aspectos do fornecimento e comércio de petróleo bruto, produtos petrolíferos, energias renováveis, metais, minérios, carvão e concentrados para clientes do sector industrial.

<sup>4</sup> Lei n.º 88/651 de 7 de Julho de 1988 relativa à protecção da saúde pública e do meio ambiente contra efeitos de resíduos industriais tóxicos e nucleares e substâncias nocivas.

mês, altos funcionários do Estado Demandado, bem como directores das empresas envolvidas no despejo dos resíduos foram suspensos das suas funções. O Estado Demandado também levou a cabo operações de limpeza dos locais contaminados.

6. No dia 13 de Fevereiro de 2007, foi firmado um Memorando de Entendimento (doravante denominado «o Memorando») entre o Estado Demandado e as filiais da empresa multinacional TRAFIGURA (TRAFIGURA Beaver B Corporation, TRAFIGURA Limited, Puma Energy e West African International Service Business (WAISB)). Nos termos do Memorando, a TRAFIGURA comprometeu-se a pagar ao Estado Demandado a quantia de 95.000.000.000 (noventa e cinco mil milhões) de francos CFA repartido da seguinte forma: Setenta e três mil milhões de francos CFA (73 000 000 000 de francos CFA) a título de reparação dos danos causados ao Estado de Côte d'Ivoire e às vítimas; e vinte e dois mil milhões de francos CFA (22 000 000 000 de francos CFA) para operações de limpeza. O Memorando também previa a «renúncia definitiva» por parte do Estado Demandado de qualquer processo, reclamação, acção ou procedimento, presente ou futuro, que pudesse iniciar contra a outra parte.
  
7. No dia 14 de Fevereiro de 2007, os três (3) executivos da TRAFIGURA que foram detidos e mantidos em prisão preventiva no âmbito do processo foram libertados como parte das condições estipuladas no Memorando, nos termos do qual a TRAFIGURA só transferiria os montantes acordados para o Estado Demandado quando o Memorando fosse assinado e determinadas condições fossem cumpridas. Uma das referidas condições era a emissão dos «documentos necessários» que comprovassem que o Estado Demandado retirou o processo civil e autorizou o Presidente do Conselho de Administração (PCA) e o Chefe da Divisão Africana da TRAFIGURA, bem como o Director Administrativo Adjunto da Puma Energy a abandonar o país.<sup>5</sup>

---

<sup>5</sup> Criada em Fevereiro de 2004, a Puma Energy é uma filial do grupo TRAFIGURA na Côte d'Ivoire que gere os investimentos de armazenamento e distribuição de petróleo da TRAFIGURA na Costa do Marfim.

8. No dia 19 de Março de 2008, doze (12) pessoas foram acusadas perante o Tribunal Penal de Abidjan de envenenamento por descarga de resíduos tóxicos. O julgamento começou no dia 2 de Setembro de 2008 e a Associação das Vítimas de Resíduos Tóxicos de Abidjan e seus Arredores (doravante denominada «a Associação das Vítimas») juntou-se à acusação como parte civil. No dia 21 de Outubro de 2008, a Associação das Vítimas apresentou um pedido de suspensão do processo com base numa suspeita legítima, nos termos do Artigo 631.º do Código de Processo Penal.<sup>6</sup> A Associação das Vítimas denunciou o facto de que, apesar de falhas na investigação e nos depoimentos, bem como interferência do governo no julgamento, o Tribunal Penal insistiu em prosseguir com o julgamento.
9. Na sua sentença de 22 de outubro de 2008, o Tribunal Penal considerou o Diretor Executivo da Tommy Company<sup>7</sup> e um funcionário da WAISB<sup>8</sup>, que forneceu informações sobre a Tommy à Puma Energy, culpados de envenenamento e de cumplicidade no envenenamento. Foram condenados a vinte (20) anos e cinco (5) anos de prisão, respetivamente. No entanto, os funcionários do Estado Demandado foram absolvidos.
10. Posteriormente, as vítimas intentaram várias acções cíveis em diferentes tribunais do Estado Demandado para obter reparação das empresas responsáveis pelo despejo dos resíduos tóxicos e do Estado Demandado pelos danos sofridos. O mais importante desses processos foi a acção movida perante o Tribunal de Primeira Instância de Abidjan-Plateau pelas famílias de onze (11) vítimas que perderam a vida, bem como mais de dezasseis mil (16.000) pessoas que foram afectadas. No dia 27 de Julho de 2010, através do acórdão n.º 2799/2010, o Tribunal de Primeira Instância de Abidjan-Plateau declarou a TRAFIGURA e a Puma Energy responsáveis e condenou-as a pagar a quantia de cem milhões (100.000.000) de francos CFA às famílias de sete (7) das onze (11) vítimas

---

<sup>6</sup> O Artigo 631.º do Código de Processo Penal dispõe o seguinte:

<sup>7</sup> Tommy Ltd. foi criada com o único objectivo de eliminar os resíduos carregados a bordo do navio PROBO KOALA em nome da TRAFIGURA Ltd.

<sup>8</sup> A WAISB é uma empresa que faz a interface com a TRAFIGURA Ltd, em Abidjan, para efeitos de descarga de resíduos tóxicos.

como indemnização.

11. Inconformadas com o montante atribuído, as famílias das sete (7) vítimas recorreram do acórdão junto ao Tribunal de Recurso de Abidjan que, pelo Acórdão n.º 359/2010, de 24 de Dezembro de 2010, anulou o acórdão respeitante à responsabilidade da TRAFIGURA e da Puma Energy, com o fundamento de que o Estado Demandado era obrigado, nos termos do Memorando, a «liquidar todos os pedidos de indemnização». Relativamente às vítimas, concluiu ainda que apenas quatro (4) das sete (7) famílias das vítimas apresentaram provas de que as mortes foram resultado de envenenamento pela exposição aos resíduos tóxicos. O Tribunal de Recurso, portanto, confirmou a decisão impugnada apenas em relação a essas quatro (4) vítimas.
12. As sete (7) vítimas recorreram da decisão do Tribunal de Recurso junto ao Tribunal Supremo. No dia 02 de Fevereiro de 2012, o Tribunal Supremo anulou a decisão do Tribunal de Recurso e considerou a TRAFIGURA e a Puma Energy responsáveis, condenando-as a pagar uma indemnização de cinquenta milhões (50.000.000) de francos CFA às famílias de todas as sete (7) pessoas falecidas que tinham ganho a sua causa perante o Tribunal de Primeira Instância. Além disso, o Tribunal Supremo negou provimento às reivindicações dos beneficiários das outras quatro (4) vítimas.
13. No dia 23 de Julho de 2014, pela Decisão n.º 498/2014, as Secções Conjuntas do Tribunal Supremo Federal negaram provimento a um segundo recurso interposto pelas famílias das outras vítimas que perderam a vida, alegando que não tinham fornecido elementos suficientes para provar o nexo de causalidade entre as mortes e o envenenamento devido aos resíduos.
14. Em Novembro de 2015, as autoridades do Estado Demandado emitiram uma declaração segundo a qual a descontaminação dos locais tinha sido concluída.

15. Consta também da Petição que, embora o Estado Demandado tenha estabelecido um programa de indemnização para as vítimas e famílias das vítimas que perderam a vida, não levou em conta um grande número de vítimas e, portanto, estas não receberam a indemnização.

## **B. Alegadas Violações**

16. Os Peticionários alegam a violação dos seguintes direitos:
  - i. O direito a um recurso eficaz e o direito de buscar reparação por danos sofridos, protegidos pela alínea a) do n.º 1 do Artigo 7.º da Carta, conjugado com o Artigo 26.º da Carta, o n.º 3 do Artigo 2.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP), o n.º 1 do Artigo 2.º do Pacto Internacional sobre Direitos Económicos, Sociais e Culturais (PIDESC), o n.º 1 do Artigo 4.º e a alínea a) do n.º 4 do Artigo 4.º da Convenção sobre a Proibição da Importação de Resíduos Perigosos e Controlo de Movimentos Transfronteiriços e Gestão de Resíduos Perigosos em África (doravante denominada «a Convenção de Bamako»);
  - ii. O direito ao respeito à vida e à integridade física e moral da pessoa, protegido pelos Artigos 4.º da Carta e o n.º 1 do Artigo 6.º do PIDCP;
  - iii. O direito de gozar do melhor estado de saúde física e mental possível, protegido nos termos do Artigo 16.º da Carta, do n.º 1 do Artigo 11.º, do n.º 1 do Artigo 12.º e das alíneas b) e d) do n.º 1 do Artigo 2.º do PIDESC;
  - iv. O direito dos povos a um ambiente geral satisfatório e favorável ao seu desenvolvimento, protegido pelo Artigo 24.º da Carta;
  - v. O direito à informação, protegido pelo n.º 1 do Artigo 9.º da Carta e pelo n.º 2 do Artigo 19.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos;
  - vi. Os direitos protegidos pela Convenção Africana de 2003 sobre a Conservação da Natureza e dos Recursos Naturais (doravante denominada «a Convenção de Argel»).

## **III. DO RESUMO DO PROCESSO NO TRIBUNAL**

17. A Petição deu entrada no Cartório no dia 18 de Julho de 2016 e comunicada

ao Estado Demandado por notificação datada de 13 de Outubro de 2016.

18. Após várias prorrogações do prazo, o Estado Demandado apresentou a sua Contestação no dia 22 de Novembro de 2017, que foi notificada aos Peticionários no dia 27 de Novembro de 2017.
19. As partes apresentaram as suas alegações dentro do prazo estipulado pelo Tribunal.
20. As alegações foram dadas por encerrado no dia 15 de Março de 2020 e as partes foram devidamente notificadas.

#### **IV. DOS PEDIDOS FORMULADOS PELAS PARTES**

21. Os Peticionários solicitam que o Tribunal se digne declarar que o Estado Demandado violou os direitos articulados no parágrafo 16 supra e a condená-lo a:
  - i. Reconhecer publicamente a sua responsabilidade pelas violações referidas na Petição e pedir desculpas publicamente, em particular, às vítimas do despejo dos resíduos tóxicos e das suas consequências;
  - ii. Abrir uma investigação independente e imparcial, a fim de estabelecer a responsabilidade pelos resíduos e move acção judicial contra as pessoas envolvidas pela sua responsabilidade criminal, independentemente do seu estatuto ou situação de emprego na TRAFIGURA ou do cargo que ocupam no país;
  - iii. Assegurar a prestação de assistência médica às vítimas, incluindo o tratamento de novos sintomas e, a longo prazo, doenças causadas pela exposição a resíduos tóxicos, estabelecer instalações de saúde adequadas e providenciar pessoal qualificado e equipamentos apropriados para prestar os cuidados necessários de modo a melhorar a saúde das vítimas dos resíduos tóxicos;
  - iv. Implementar de imediato um programa de indemnização adequado e eficaz para as vítimas dos resíduos tóxicos, a começar com um censo

nacional das vítimas do despejo dos resíduos, tendo em conta a presença contínua dos resíduos tóxicos durante quase uma década, e garantir que o resultado deste censo seja divulgado ao público, e consultar as vítimas após a implementação do programa, a fim de determinar um montante de indemnização que seja proporcional às suas expectativas e necessidades;

- v. Tomar de imediato medidas para preparar um estudo nacional abrangente sobre os efeitos na saúde e no meio ambiente do despejo dos resíduos tóxicos a curto, médio e longo prazos, garantir que o estudo seja amplamente divulgado e informar o público sobre as medidas tomadas para abordar os impactos negativos, a curto, médio e longo prazos, dos resíduos tóxicos na saúde humana e no meio ambiente;
- vi. Apresentar um relatório transparente e acessível ao público sobre a utilização do montante fixo atribuído à Côte d'Ivoire no âmbito do Memorando de Entendimento celebrado com a TRAFIGURA; e
- vii. Implementar reformas estruturais para aumentar a capacidade de manuseamento de resíduos no porto de Abidjan, através da adopção métodos ecologicamente correctos, implementação de reformas legislativas e regulatórias que proíbam e punam a importação e o despejo de resíduos perigosos e da responsabilização das empresas pela protecção dos direitos humanos e do meio ambiente.

22. Os Peticionários solicitam ainda ao Tribunal que condene o Estado Demandado a:

- i. Alterar o seu código penal para incluir a responsabilidade penal geral de pessoas colectivas;
- ii. Garantir que um ou mais representantes do Ministério do Meio Ambiente sejam afectos a todos os seus portos, e capacitá-los para monitorar as operações de remoção de resíduos dos navios, tal como o fazem os representantes do Ministério dos Transportes;
- iii. Organizar cursos de capacitação para os funcionários envolvidos, com vista a sensibilizá-los sobre as questões dos direitos humanos e sobre a protecção ambiental, e incluir cursos sobre os direitos humanos e a protecção ambiental nos currículos escolares e universitários.

- iv. Desenvolver, após consulta das vítimas ou das associações de vítimas, um novo programa de indemnização, rápido, eficaz e adequado para as vítimas dos resíduos tóxicos, que inclua necessariamente a criação de um verdadeiro fundo de indemnização e um registo nacional actualizado e público das vítimas;
- v. Pagar uma quantia simbólica<sup>9</sup> de um (1) franco CFA a cada Peticionário como reparação pelos danos morais sofridos; e
- vi. Garantir que a decisão do Tribunal seja divulgada através dos meios de comunicação impressos e electrónicos nacionais e que a mesma seja publicada na página de internet oficial do Governo e permaneça acessível por um período de um ano a contar da data da sua notificação.

23. Na sua Contestação, o Estado Demandado solicita ao Tribunal que:

- i. Declare a Petição inadmissível;
- ii. Considere que a Petição não cumpre os requisitos de admissibilidade com o fundamento de que os Peticionários não têm interesse;
- iii. Declarar a Petição inadmissível por ter prescrito;
- iv. Declarar a Petição inadmissível devido a outras reivindicações relacionadas com a mesma Petição;
- v. Declarar a Petição inadmissível pelo facto do Tribunal carecer de competência jurisdicional em razão da matéria para conhecer de alegações de violação da Convenção de Argel;
- vi. Declarar a Petição inadmissível pelo facto do Tribunal carecer de competência jurisdicional em razão do tempo sobre as alegadas violações do direito à vida e à integridade física, bem como do direito à saúde física e mental;
- vii. Declarar que o Estado Demandado cumpriu as suas obrigações processuais decorrentes das violações alegadas na Petição;
- viii. Declarar a Petição inadmissível por ser apresentada em nome de vítimas cujos pedidos já estão em apreciação perante outros magistrados, ou seja, outros órgãos judiciais;
- ix. Declarar que a petição não preenche os requisitos de admissibilidade;

---

<sup>9</sup> Vide os fundamentos sobre o mérito e reparações de 2 de Novembro de 2018, página 24, parágrafo 5, Folha n.º 001120.

- x. Declarar que não foi sofrido qualquer dano em consequência da alegada violação dos direitos consagrados na Carta; e
- xi. Indeferir os pedidos de indemnização dos Peticionários.

## **V. DA COMPETÊNCIA**

24. O Artigo 3.º do Protocolo dispõe o seguinte:

- 1. A competência do Tribunal é extensiva a todos os processos e litígios que lhe sejam apresentados relativamente à interpretação e aplicação da Carta, deste Protocolo e de qualquer outro instrumento pertinente de direitos humanos ratificado pelos Estados em causa.
- 2. Em caso de litígio quanto à competência do Tribunal, cabe a este decidir.

25. Nos termos do n.º 1 do Artigo 49.º do Regulamento,<sup>10</sup> o Tribunal «deve determinar quanto à sua competência e quanto à admissibilidade da Petição, em conformidade com a Carta, o Protocolo e o presente Regulamento.»

26. Com base nas disposições supramencionadas, o Tribunal deve proceder, em relação a cada pedido, a uma apreciação preliminar da sua competência e, se for caso disso, decidir sobre as eventuais objecções.

27. O Tribunal observa que o Estado Demandado levanta objecções à sua competência jurisdicional em razão da matéria e do tempo. O Tribunal considerará, portanto, as referidas objecções antes de aferir outros aspectos da sua competência, se necessário.

### **A. Objecção à competência jurisdicional em razão da matéria**

28. O Estado Demandado levanta três objecções à competência material do Tribunal; em primeiro lugar, que este Tribunal não exerce instância de

---

<sup>10</sup> N.º 1 do Artigo 39.º do Regulamento do Tribunal de 2 de Junho de 2010.

recurso; em segundo lugar, que a Convenção de Argel sobre a Conservação da Natureza e dos Recursos Naturais (doravante denominada por «a Convenção de Argel») não é um instrumento de direitos humanos; e, em terceiro lugar, que os Peticionários não especificaram os artigos da Convenção de Argel com base nos quais alegam que o Estado Demandado violou as suas obrigações. O Tribunal procederá à apreciação de cada uma das objecções levantadas pelo Estado Demandado.

**i. Objecção com o fundamento de que a Convenção de Argel sobre a Conservação da Natureza e dos Recursos Naturais não é um instrumento de direitos humanos**

29. O Estado Demandado sustenta que a Convenção de Argel não é um instrumento de direitos humanos. Para o efeito, recorda que o conceito de direitos humanos se refere exclusivamente a direitos subjectivos, na medida em que se trata de privilégios que se aplicam apenas aos indivíduos. De acordo com o Estado Demandado, as disposições da Convenção de Argel aplicam-se apenas aos Estados e, por conseguinte, não recaem no âmbito da competência material do Tribunal.

\*

30. Em resposta, os Peticionários alegam que a Convenção de Argel impõe aos Estados Partes a obrigação de proteger os recursos naturais, que estão intimamente ligados aos interesses dos indivíduos, conforme a Convenção define no seu Artigo 2.º.<sup>11</sup>

31. Os Peticionários alegam ainda que o Artigo 24.º da Carta prevê o direito dos povos a um ambiente satisfatório, inclusivo e favorável ao desenvolvimento. Os Peticionários sustentam também que este Tribunal

---

<sup>11</sup> O Artigo 2.º da Convenção de Argel dispõe que: «Os Estados Contratantes comprometem-se a adoptar as medidas necessárias para garantir a conservação, a utilização e o desenvolvimento dos recursos do solo, da água, da flora e da fauna, de acordo com os princípios científicos e tendo em conta o interesse superior das populações».

tem competência material para interpretar a Convenção de Argel, na medida em que, de acordo com a jurisprudência dos mecanismos regionais de direitos humanos, a preservação dos recursos naturais é parte integrante dos direitos humanos.

\*\*\*

32. O Tribunal observa que, ao determinar se um tratado é um instrumento de direitos humanos, é necessário referir-se especificamente ao seu propósito, que é esclarecido pela disposição expressa dos direitos pessoais de indivíduos ou grupos, ou por obrigações impostas aos Estados Partes para realizar uma acção específica.<sup>12</sup> O Tribunal recorda a sua jurisprudência no processo *APDH c. República de Côte d'Ivoire*, segundo a qual as obrigações de um Estado Parte de realizar determinadas acções têm por objetivo a aplicação dos direitos subjectivos correspondentes garantidos aos indivíduos.<sup>13</sup>
33. A questão a ser determinada no caso sub judice, portanto, é se a Convenção de Argel é um instrumento de direitos humanos.
34. O Tribunal confirma que o Estado Demandado é parte tanto da Convenção de Argel de 1968 como da Convenção revista de 2003. No que diz respeito especificamente ao texto da Convenção de Argel, o Tribunal observa que as suas disposições não são enquadradas em termos de direitos específicos concedidos a indivíduos. No entanto, certas disposições da Convenção de Argel impõem obrigações aos Estados Partes de implementar os direitos concedidos a indivíduos ou grupos de indivíduos em vários tratados de direitos humanos ratificados pelo Estado Demandado.
35. O Tribunal observa, com efeito, que o Artigo 2.º da Convenção de Argel

---

<sup>12</sup> *Actions pour la Protection des Droits de l'Homme (APDH) c. Republic of Côte d'Ivoire* (2016) 1 AfCLR, 668, parágrafo 57.

<sup>13</sup> *Ibid*, parágrafo 63.

com o título «princípios fundamentais» prescreve que os Estados Partes devem:

[...] adoptar as medidas necessárias para garantir a conservação, utilização e desenvolvimento do solo, água, flora e recursos faunísticos *de acordo com os princípios científicos e tendo em conta o interesse superior das populações.*

36. O Tribunal observa ainda que, na Convenção de Argel revista, em particular, no seu Artigo 3.º, os Estados Partes comprometem-se a guiarem-se pelos seguintes princípios:

1. o direito dos povos a um ambiente geral satisfatório e favorável ao seu desenvolvimento;
2. o dever dos Estados, individual e colectivamente, de assegurar o gozo do direito ao desenvolvimento;
3. o dever dos Estados de assegurar que as necessidades de desenvolvimento e ambientais sejam satisfeitas de forma sustentável, justa e equitativa.

37. Estas disposições reflectem um compromisso claro dos Estados no sentido de agirem de modo a evitar impactos nocivos ao meio ambiente, em particular, os impactos resultantes dos resíduos tóxicos e dos resíduos perigosos.

38. Ao estabelecer uma relação entre este compromisso e os direitos individuais ou colectivos, o Tribunal recorda que, nos termos do Artigo 16.º da Carta, «[t]odo o indivíduo tem o direito de gozar do melhor estado de saúde física e mental possível». Além disso, o Artigo 24.º da Carta também dispõe que «todos os povos têm direito a um ambiente geral satisfatório e favorável ao seu desenvolvimento».

39. Uma leitura combinada destas diversas disposições mostra que, através da Convenção de Argel, os Estados Partes subscreveram a obrigações que garantem o gozo dos direitos previstos nos Artigos 16.º e 24.º da Carta, a

saber, o direito ao gozo do melhor estado possível de saúde física e mental e o direito a um ambiente geral satisfatório propício para o desenvolvimento.

40. Por conseguinte, o Tribunal confirma que a Convenção de Argel é efetivamente, nas suas disposições pertinentes, um instrumento de direitos humanos na acepção do Artigo 3.º do Protocolo.

41. Tendo em conta o que precede, o Tribunal julga improcedente a objecção e, por conseguinte, declara-se materialmente competente para interpretar e aplicar a Convenção de Argel.

**ii. Objecção baseada na não identificação dos Artigos da Convenção de Argel alegadamente violados**

42. O Estado Demandado argumenta que os Peticionários alegam a violação da Convenção de Argel sem especificar que disposições alegam terem sido violadas. De acordo com o Estado Demandado, isso constitui uma contravenção do espírito do Artigo 56.º da Carta e, portanto, impede o Tribunal de exercer a sua competência jurisdicional em razão da matéria. O Estado Demandado alega ainda que o Artigo 13.º da Convenção de Argel não contém o n.º 3 e que o seu Artigo 1.º não tem relação com o objecto da Petição.

43. Na sua Réplica, os Peticionários alegam que o Estado Demandado violou o Artigo 5.º, a alínea c) do n.º 3 do Artigo 6.º e o n.º 1 do Artigo 13.º da Convenção de Argel. Alegam que o Tribunal tem competência no presente caso, na medida em que o objectivo das disposições acima é conservar a natureza e os recursos naturais em África.

\*\*\*

44. O Tribunal recorda, em conformidade com a sua jurisprudência constante, que os Peticionários não são obrigados a indicar de forma específica e

expressa os artigos que alegam terem sido violados. É bastante que o objecto da Petição esteja relacionado com os direitos garantidos pela Carta ou por qualquer outro instrumento de direitos humanos ratificado pelo Estado em causa.<sup>14</sup>

45. No caso em apreço, os Peticionários alegam a violação dos direitos garantidos na Carta, no PIDCP, no PIDESC e na Convenção de Argel, instrumentos de que o Estado Demandado é parte.
46. O Tribunal, por conseguinte, nega provimento à objecção do Estado Demandado.

### **iii. Objecção fundada no facto de o Tribunal não exercer instância de recurso**

47. O Estado Demandado alega que, após o despejo dos resíduos tóxicos, foram efectuadas investigações e foi movida acção judicial contra as pessoas envolvidas perante os tribunais nacionais competentes. De acordo com o Estado Demandado, não exercendo este Tribunal instância de recurso, os Peticionários não têm o direito de submeter à sua apreciação as decisões proferidas pelos tribunais competentes de um Estado soberano e independente.
48. Os Peticionários não responderam às observações do Estado Demandado sobre esta questão.

\*\*\*

49. O Tribunal recorda, de acordo com a sua jurisprudência constante, que «não exerce instância de recurso para conhecer e apreciar recursos

---

<sup>14</sup> *Guéhi c. Tanzânia*, supra, parágrafo 33; *Werema Wangoko Werema e Outro c. República Unida da Tanzânia (mérito)* (7 de Dezembro de 2018) 2 AfCLR 520, parágrafo 29; *Franck David Omary e Outros c. República Unida da Tanzânia (admissibilidade)* (28 de Março de 2014) 1 AfCLR 358, parágrafo 74; *Peter Joseph Chacha c. República Unida da Tanzânia (admissibilidade)* (28 de Março de 2014) 1 RJCA 398, parágrafo 118; *Alex Thomas c. República Unida da Tanzânia (mérito)* (20 de Novembro de 2015) 1 AfCLR 465, parágrafo 45; *APDH c. Costa do Marfim (mérito)*, supra, parágrafos 48-65.

relativos a casos já decididos pelos tribunais nacionais (...)».<sup>15</sup> Todavia, «isto não o tal não o impede de examinar os processos pertinentes nos tribunais nacionais, a fim de determinar se estão em conformidade com as normas estabelecidas na Carta ou em quaisquer outros instrumentos de direitos humanos ratificados pelo Estado em causa».<sup>16</sup>

50. No caso em apreço, o Tribunal observa que os Peticionários alegam que certas acções do Estado Demandado e suas instituições não foram realizadas em conformidade com as normas previstas na Carta, no PIDCP, no PIDESC e na Convenção de Argel. A presente petição não solicita, portanto, que o Tribunal exerça instância de recurso sobre as decisões proferidas pelos tribunais nacionais, mas sim que verifique a conformidade das referidas decisões com os instrumentos internacionais de direitos humanos de que o Estado Demandado é parte.
51. Tendo em conta o que precede, o Tribunal nega provimento à objecção do Estado Demandado.
52. De acordo com a sua jurisprudência constante, o Tribunal confirma que tem competência material na medida em que o Peticionário alega a violação de direitos garantidos pela Carta ou por outros instrumentos relevantes de direitos humanos de que o Estado Demandado seja parte. A este respeito, o Tribunal constata que os Peticionários alega a violação dos seguintes direitos protegidos pela Carta, pela Convenção de Argel, pelo PIDCP e pelo PIDESC: o direito a um recurso eficaz e a obter reparação, o direito ao respeito pela vida e pela integridade física e moral, o direito a gozar do melhor estado de saúde, o direito a um ambiente global satisfatório, o direito à informação e o direito à preservação da natureza e dos recursos naturais. Do exposto supra, o Tribunal considera que tem competência jurisdicional em razão da matéria para apreciar a Petição.

---

<sup>15</sup> *Ernest Francis Mtingwi c. República do Malawi* (competência) (15 de Março de 2013) 1 AfCLR 190, parágrafo 14.

<sup>16</sup> *Kenedy Ivan c. República Unida da Tanzânia*, (mérito e reparações) (28 de Março de 2019), 3 AfCLR parágrafo 26; *Armand Guehi c. República Unida da Tanzânia* (mérito e reparações) (7 de Dezembro de 2018) 2 AfCLR 477 parágrafo 33; *Nguza Viking (Babu Seya) e Johnson Nguza (Papi Kocha) c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (21 de Março de 2018) 2 AfCLR 287 parágrafo 35.

## B. Objecção à competência jurisdicional em razão do tempo

53. O Estado Demandado levanta duas objecções à competência temporal do Tribunal; em primeiro lugar, que a Declaração não tem efeito retroactivo e, em segundo lugar, que as violações alegadas na Petição não são de natureza contínua.

54. O Estado Demandado afirma que a Declaração que apresentou em 2013 não é aplicável aos factos ocorridos em 2006 e, portanto, a todas as alegadas violações do direito à vida e à integridade física, do direito a um recurso eficaz, do direito à saúde, do direito a um ambiente saudável e do direito à informação.

\*

55. Por seu turno, os Peticionários alegam que o Estado Demandado ratificou a Carta no dia 6 de Janeiro de 1992 e tornou-se parte no Protocolo no dia 7 de Janeiro de 2003, e que, tendo ratificado estes instrumentos, tem a obrigação de cumprir estas disposições, mesmo que só tenha apresentado a Declaração em 2013. Os Peticionários alegam que, no seu acórdão relativo ao processo *Peter Joseph Chacha c. Tanzânia*, o Tribunal esclareceu que a obrigação de um Estado Parte de proteger os direitos humanos garantidos pela Carta produz efeitos imediatamente após a ratificação. Assim, na sua opinião, o Estado é responsável pela violação do direito à vida, do direito a um recurso eficaz, do direito à saúde, do direito a um ambiente saudável e do direito à informação.

56. Os Peticionários alegam ainda que a competência jurisdicional do Tribunal em relação aos Estados Partes não começa a vigorar a partir da data em que foi apresentada a Declaração, na medida em que essa disposição não se refere à competência jurisdicional em razão do tempo do Tribunal, mas apenas clarifica a sua competência em razão da qualidade do sujeito. Segundo os Peticionários, a competência temporal do Tribunal contempla todas as violações ocorridas após a ratificação da Carta.

57. A este respeito, os Peticionários afirmam que, na sua Decisão relativa às Objecções no caso *Norbert Zongo e Outros c. Burkina Faso*, o Tribunal considerou que a sua competência decorre da ratificação do seu Protocolo fundador e não da Declaração.

\*\*\*

58. O Tribunal recorda que a sua competência jurisdicional em razão do tempo é determinada a partir da data de entrada em vigor do Protocolo que o instituiu e não a partir da data da apresentação da Declaração, sendo que esta última data apenas diz respeito à sua competência jurisdicional em razão da qualidade do sujeito.

59. A este respeito, o Tribunal observa que o despejo de resíduos tóxicos teve lugar no dia 18 de Agosto de 2006, depois de o Estado Demandado se ter tornado parte no Protocolo, no dia 25 de Janeiro de 2004. Dado que os factos ocorreram após esta data, o conceito de violação contínua não é aplicável ao acto inicial de descarga de resíduos tóxicos e muito menos aos efeitos da referida descarga.

60. Nesta conformidade, o Tribunal considera que tem competência temporal para conhecer de todas as violações alegadas pelo Peticionário e rejeita a objecção levantada pelo Estado Demandado.

### **C. Outros aspectos relativos à competência**

61. O Tribunal observa que não foi levantada qualquer objecção quanto à sua competência pessoal e territorial. No entanto, nos termos do n.º 1 do Artigo 49.º do Regulamento, o Tribunal deve assegurar-se de que as condições relativas a este aspecto da sua competência estão preenchidas antes de prosseguir com a apreciação da Petição.

62. Tendo verificado que nada consta do processo que indique que carece de competência jurisdicional, o Tribunal conclui que é provido de:

- i. Competência jurisdicional em razão do sujeito, na medida em que o Estado Demandado apresentou a Declaração. No dia 29 de Abril de 2020, o Estado Demandado apresentou junto ao Presidente da Comissão da União Africana o instrumento de retirada da sua Declaração. O Tribunal decidiu que a retirada da sua declaração não tem incidência nos processos pendentes e nos processos apresentados um (1) ano antes da entrada em vigor do instrumento de retirada, ou seja, no dia 30 de Abril de 2021.<sup>17</sup>
  - ii. Competência jurisdicional em razão do território, na medida em que as violações alegadas pelos Peticionários ocorreram no território do Estado Demandado, que é parte no Protocolo e na Carta.
63. Do exposto supra, o Tribunal considera que tem competência para conhecer do caso.

## **VI. DA ADMISSIBILIDADE**

64. O Tribunal observa que o Estado Demandado levanta objecções à admissibilidade da Petição com base em fundamentos que não estão previstos no Artigo 56.º da Carta.
65. O Tribunal pronunciar-se-á sobre estas objecções antes de apreciar, se necessário, as objecções formuladas nos termos do Artigo 56.º da Carta.

### **A. Objecções à admissibilidade não previstas no Artigo 56.º da Carta**

66. O Tribunal observa que o Estado Demandado levanta objecções à admissibilidade da Petição, alegando que: i) os Peticionários não possuem *locus standi*; ii) os Peticionários não apresentaram uma procuração das vítimas para representá-las perante o Tribunal; iii) os Peticionários não identificaram as referidas vítimas; e iv) certas violações são levantadas pela

---

<sup>17</sup>*Suy Bi Gohoré Émile e outros c. República de Côte d'Ivoire*, TAfDHP, Petição N.º 044/2019, Acórdão de 15 de Julho de 2020 (mérito), parágrafo 2.

primeira vez perante este Tribunal.

**i. Objecção baseada na falta de *locus standi***

67. O Estado Demandado afirma que, no presente caso, os Peticionários não demonstram suficientemente o seu interesse e a Petição deve ser declarada inadmissível.

68. Os Peticionários afirmam que, na sua qualidade de ONGs de direitos humanos, têm *locus standi* no interesse público na medida em que apresentam este caso em nome da Associação das Vítimas.

\*\*\*

69. No que diz respeito à objecção fundada na falta de interesse dos Peticionários ou na ausência do seu estatuto de vítima, o Tribunal faz menção à sua jurisprudência estabelecendo que «[o n.º 3 do Artigo 5.º e o n.º 6 do Artigo 34.º do Protocolo] não exigem que os indivíduos particulares ou as ONGs demonstrem um interesse pessoal numa petição para terem acesso ao Tribunal». <sup>18</sup> O O Tribunal observa que essa posição se fundamenta, entre outros aspectos, no facto de que, em princípio, dado o seu mandato e a própria natureza das suas actividades, as ONGs têm o direito de intentar acções judiciais, desde que atuem no interesse público. Tribunal observa que esta posição se baseia, entre outros, no facto de que, em princípio, dado o seu mandato e a própria natureza das suas actividades, as ONGs têm o direito de intentar acções judiciais, contanto que exerçam as suas actividades no interesse público. <sup>19</sup>

70. No caso em apreço, o Tribunal observa que os Peticionários são ONGs que trabalham no campo de protecção dos direitos humanos em África e, além disso, têm estatuto de observador junto à Comissão. Nesta conformidade,

---

<sup>18</sup> *XYZ c. República do Benin*, TAdHP, Petição N.º 010/2020, Acórdão de 27 de Novembro de 2020 (mérito e reparações), parágrafos 47 e 48.

<sup>19</sup> *Bernard Anbataayela Mornah c. República do Benin e Outros*, TAdHP, Petição N.º 028/2018, Acórdão de 22 de Setembro de 2022, parágrafo 120; *XYZ c. Benin*, 54-56; *Reverendo Christopher R. Mtikila c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (14 de Junho de 2013) 1 AfCLR 34, parágrafo 1.

não é necessário requerer que demonstrem um interesse pessoal para interpirem uma petição junto ao Tribunal.

71. Por esse motivo, o Tribunal nega provimento a esta objecção.

## **ii. Objecção sustentada pela omissão na apresentação de uma procuração**

72. Segundo o Estado Demandado, as vítimas não outorgaram procuração ou autorização aos Peticionários para representá-las perante órgãos internacionais.

\*

73. Os Peticionários não se pronunciaram sobre esta objecção.

\*\*\*

74. O Tribunal considera que a qualidade das organizações não governamentais de direitos humanos as habilita a intentar acções em nome das vítimas em casos de interesse público e, por conseguinte, não estão obrigadas a apresentar uma procuração em nome das vítimas para representá-las. Além disso, a jurisprudência do Tribunal sobre a questão da qualidade das ONGs se aplica à presente objecção.

75. O Tribunal, por conseguinte, nega provimento a esta objecção do Estado Demandado.

## **iii. Objecção baseada na não identificação das vítimas**

76. O Estado Demandado alega que os Peticionários apresentaram a Petição em nome da Associação das Vítimas e de todas as vítimas do despejo de resíduos tóxicos, enquanto a Petição deveria ser apresentada pelos indivíduos em seu próprio nome. Outrossim, o Estado Demandado afirma que nem todas as vítimas dos resíduos tóxicos são membros da Associação das Vítimas.

77. O Estado Demandado considera que a presente Petição deveria ter sido

personalizada e individualizada.

\*

78. Por sua vez, os Peticionários afirmam que são ONGs de direitos humanos com estatuto de observador junto à Comissão. Argumentam ainda que têm legitimidade para apresentar casos perante o Tribunal, na medida em que o Estado Demandado depositou, no dia 19 de Junho de 2013, a Declaração em virtude da qual aceita a competência do Tribunal para conhecer petições de particulares e ONGs.

\*\*\*

79. O Tribunal observa que as alegações dos Peticionários enquadram-se no âmbito de um litígio de interesse público, na medida em que as disposições jurídicas impugnadas dizem respeito a todos os cidadãos cujos interesses são directamente afectados.<sup>20</sup>

80. Nesta conformidade, o Tribunal nega provimento à objecção a este respeito.

**iv. Objecção com base no facto de certas alegações estarem a ser levantadas pela primeira vez**

81. O Estado Demandado sustenta que as alegadas violações do direito a um recurso eficaz, o direito à reparação pelos danos sofridos, o direito à vida, o direito ao mais elevado nível possível de saúde física e mental, o direito a um ambiente satisfatório e o direito à informação nunca foram levantados nos processos internos. Segundo o Estado Demandado, não foi proporcionada ao sistema judicial nacional a oportunidade de corrigir as violações.

\*

---

<sup>20</sup>*Reverendo Christopher R. Mtikila c. República Unida da Tanzânia* (Mérito) (14 de Junho de 2013) 1 AfCLR 34, parágrafo 1.

82. Em resposta, os Peticionários mantêm que o argumento do Estado Demandado é infundado na medida em que as queixas que levantam perante este Tribunal também foram suscitadas nos processos judiciais nacionais.

\*\*\*

83. O Tribunal avaliará esta objeção no que diz respeito ao esgotamento das vias de recurso internas, pois, está diretamente relacionada com os critérios de admissibilidade estipulados na Carta.

## **B. Critérios de admissibilidade previstos no Artigo 56.º da Carta**

84. De acordo com o n.º 2 do Artigo 6.º do Protocolo, «o Tribunal deve decidir sobre a admissibilidade de casos, tendo em conta as disposições do Artigo 56.º da Carta». Em conformidade com o n.º 1 do Artigo 50.º do Regulamento «O Tribunal verifica a admissibilidade de uma Petição em conformidade com o Artigo 56.º da Carta, o n.º 2 do Artigo 6.º do Protocolo e o presente Regulamento».
85. O n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento,<sup>21</sup> que em substância reafirma as disposições do Artigo 56.º da Carta, dispõe o seguinte:

As petições apresentadas ao Tribunal devem respeitar todos os requisitos a seguir enumerados:

- a) Indicar a identidade do seu autor, mesmo que este solicite o anonimato,
- b) Serem compatíveis com o Acto Constitutivo da União Africana e com a Carta,
- c) Não conter linguagem injuriosa ou ultrajante dirigida contra o Estado em causa e suas instituições ou contra a União Africana,
- d) Não se fundamentar exclusivamente em notícias disseminadas

---

<sup>21</sup> Artigo 40.º do Regulamento do Tribunal de 2 de Junho de 2010.

pelos órgãos de comunicação de massas,

- e) Ser posteriores ao esgotamento dos recursos internos, se existirem, a menos que seja manifesto que o processo relativo a esses recursos se prolongue de modo anormal,
- f) Serem submetidas dentro de um prazo razoável a partir da data em que as vias internas de recurso são esgotadas ou a partir da data fixada pelo Tribunal para o início do prazo em que a questão lhe é submetida; e
- g) Não tratarem de casos que tenham sido resolvidos pelos Estados envolvidos, de acordo com os princípios da Carta das Nações Unidas, da Carta da Organização da Unidade Africana ou das disposições da Carta.

86. O Tribunal observa que o Estado Demandado levanta objecções à admissibilidade da Petição com base no não esgotamento das vias internas de recurso, não apresentação da Petição dentro de um prazo razoável e no facto de a questão ter sido anteriormente resolvida.

87. O Tribunal examinará, em primeiro lugar, essas objecções antes de apreciar, se necessário, outros critérios de admissibilidade.

#### **i. Objecção baseada no não esgotamento das vias internas de recurso**

88. O Estado Demandado alega que a Petição é prematura, na medida em que os Peticionários ainda tinham a opção de esgotar os recursos disponíveis no sistema judicial nacional. Também argumenta que os Estados não devem ser considerados responsáveis pelo insucesso dos Peticionários que recorrem aos tribunais internacionais sem antes buscar reparação no seu sistema judicial nacional.

\*

89. Na sua Réplica, os Peticionários alegam que o Estado Demandado não cumpriu na plenitude as suas obrigações de investigar o despejo de resíduos tóxicos. Argumentam que a imunidade conferida aos funcionários

da TRAFIGURA tem o efeito de limitar a competência da comissão nacional de inquérito.

90. Os Peticionários alegam ainda que, nos tribunais nacionais, a Associação das Vítimas, que é parte civil no processo, solicitou que o caso fosse transferido para um outro foro penal. Apesar do efeito suspensivo deste pedido, o julgamento prosseguiu até à pronúncia da sentença no mesmo dia. Os Peticionários também argumentam que o poder executivo interveio na medida em que representantes do Estado Demandado contactaram repetidamente o Presidente da Associação das Vítimas antes de este retirar a sua petição.
91. Os Peticionários alegam ainda violações graves e maciças dos direitos humanos. Na sua opinião, a objecção do Estado deve ser rejeitada, dado o grande número de vítimas e a gravidade e multiplicidade das violações. Argumentam que a imposição de que cada vítima busque recurso através das vias internas tornaria quase impossível accionar a Comissão ou o Tribunal, o que, por sua vez, limitaria a capacidade desses mecanismos regionais de cumprir o seu mandato de protecção dos direitos consagrados na Carta.

\*\*\*

92. O Tribunal relembra que, nos termos do n.º 5 do Artigo 56.º da Carta e do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento, as petições devem ser apresentadas depois do esgotamento das vias internas de recurso, se disponíveis, a menos que seja evidente que procedimento em relação a tais recursos seja prolongado de modo anormal.
93. O Tribunal relembra ainda que o critério de esgotamento das vias internas de recurso é uma medida reconhecida e aceite internacionalmente.<sup>22</sup>

---

<sup>22</sup> *Mtikila c. Tanzânia, supra*, parágrafo 82.1; *Norbert Zongo e Outros c. Burkina Faso (mérito)* (28 de Março de 2014) 1 AfCLR 219, parágrafo 68.

94. Nesta conformidade, o Tribunal enfatiza que as vias internas de recurso a serem esgotadas são as de natureza judicial, que devem estar disponíveis, ou seja, podem ser prosseguidas pelo Peticionário sem impedimento,<sup>23</sup> são eficazes e satisfatórias na medida em que são «capazes de atender às necessidades do queixoso ou de corrigir a situação em litígio».<sup>24</sup>
95. O Tribunal observa que, para fundamentar a sua objecção, o Estado Demandado sustenta que as vias internas de recurso não foram esgotadas em relação às alegações ligadas ao direito a um julgamento eficaz, ao direito ao ressarcimento pelos danos sofridos, ao direito à vida, ao direito de desfrutar do melhor estado de saúde mental e física possível, ao direito a um ambiente limpo e ao direito à informação. O Estado Demandado afirma que essas alegações foram levantadas pela primeira vez perante este Tribunal.
96. O Tribunal recorda que das cem mil (100 000) vítimas reconhecidas pelo próprio Estado Demandado, pelo menos, dezasseis mil (16 000) delas eram partes em processos perante os tribunais nacionais. O Tribunal constata que os familiares de quatro (4) das dezassete (17) vítimas que perderam a vida após a decisão favorável receberam indemnizações e juros depois de as empresas em causa terem sido responsabilizadas. É digno de nota que, no acórdão de 23 de Julho de 2014, as secções conjuntas do Tribunal Supremo do Estado Demandado rejeitaram todas as outras vítimas por falta de provas quanto ao nexo entre o depósito dos resíduos tóxicos e os danos sofridos pelas vítimas.
97. Seja como for, as secções conjuntas do Tribunal Supremo, a mais alta instância judicial do Estado Demandado, proferiram uma decisão sobre um caso contendo a mesma matéria que a presente Petição. Portanto, não é apropriado exigir que as ONGs Peticionárias iniciem o mesmo processo,

---

<sup>23</sup> *Jebra Kambole c. República Unida da Tanzânia*, Petição nº 018/2018, Acórdão de 15 de Julho de 2020 (mérito e reparações), parágrafo 38; *APDH c. Costa do Marfim* (mérito), *supra*, parágrafo 94.

<sup>24</sup> *Mtikila c. Tanzânia* (mérito), *supra*, parágrafo 82.3; *Lohé Issa Konaté c. Burkina Faso* (mérito) (5 de Dezembro de 2014) 1 RJCA 314, parágrafo 112.

uma vez que o resultado é conhecido antecipadamente, pois as decisões das referidas secções são irrevogáveis.

98. À luz do acima exposto, o Tribunal considera que as vias internas de recurso devem ser consideradas como tendo sido esgotadas em relação a todas as vítimas do despejo dos resíduos tóxicos.
99. Nesta conformidade, o Tribunal nega provimento à objecção do Estado Demandado relativa ao não esgotamento das vias internas de recurso.

**ii. Objecção fundada na não apresentação da Petição dentro de um prazo razoável**

100. O Estado Demandado alega que depositou a Declaração no dia 19 de Junho de 2013, enquanto os Peticionários interpuuseram recurso ao Tribunal no dia 14 de Julho de 2016. O Estado Demandado considera que decorreu um período de três (3) anos e vinte e cinco (25) dias entre a data da apresentação da Declaração e a data de interposição da presente Petição.
101. O Estado Demandado alega que, de acordo com a jurisprudência do Tribunal, os Peticionários não podem invocar, nem o Tribunal pode aceitar, o facto de as vítimas serem iletradas, indigentes ou ignorantes para justificar o atraso excessivo na interposição da Petição ao Tribunal.

\*

102. Na sua Réplica, os Peticionários citam a jurisprudência do Tribunal no caso *Norbert Zongo e Outros c. Burkina Faso* e argumentam que a obrigação de apresentar uma petição dentro de um prazo razoável deve ser dispensada quando a data de esgotamento das vias internas de recurso não pôde ser determinada.
103. Os Peticionários alegam ainda que a existência de violações graves e maciças dos direitos humanos, como no presente caso, constitui uma

excepção ao critério de que a petição seja apresentada dentro de um prazo razoável.

\*\*\*

104. O Tribunal reitera que nem a Carta nem o Regulamento especifica o prazo exacto dentro do qual as Petições devem ser apresentadas, após o esgotamento das vias internas de recurso. O n.º 6 do Artigo 56.º da Carta e a alínea f) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento preveem simplesmente que as Petições devem ser apresentadas «...dentro de um prazo razoável a partir da data em que as vias internas de recurso são esgotadas ou a partir da data fixada pelo Tribunal para o início do prazo em que a questão lhe é submetida».
105. O Tribunal relembra, de acordo com a sua jurisprudência, que «... a razoabilidade do prazo para a apresentação de petições depende das circunstâncias específicas de cada caso ...».<sup>25</sup> Como princípio geral de direito, recai no Peticionário o ónus de provar o carácter razoável do prazo em causa.<sup>26</sup>
106. Em conformidade com a sua jurisprudência, o Tribunal considerou que o prazo para apresentar uma petição é manifestamente razoável quando for relativamente curto. Em tais circunstâncias, a obrigação de comprovar a razoabilidade do prazo não é relevante.<sup>27</sup>
107. No caso em apreço, o Tribunal observa, conforme já estabelecido no presente acórdão, que as vias internas de recurso foram esgotadas pelo acórdão de 23 de Julho de 2014 proferido pelas Secções Conjuntas do

---

<sup>25</sup> *Norbert Zongo e Outros contra Burkina Faso* (mérito) (24 de Junho de 2014) 1 AfCLR 219 parágrafo 92. Ver *Thomas c. Tanzânia* (mérito), parágrafo 73.

<sup>38</sup> *Layford Makene c. República Unida da Tanzânia*, ACtHPR, Petição N.º 028/2017, Decisão de 2 de Dezembro de 2021 (admissibilidade), parágrafo 48; *Yusuph c. Tanzânia*, *supra*, parágrafo 65.

<sup>27</sup> *Niyonzima Augustine c. República Unida da Tanzânia*, TADHP, Petição N.º 058/2016, Acórdão de 13 de Junho de 2023 (mérito e reparações), parágrafo 56; *Sébastien Germain Ajavon c. República do Benin*, TAFDHP, Petição N.º 065/2019, Acórdão de 29 de Março de 2021 (mérito e reparações), parágrafos 86 e 87.

Tribunal Supremo do Estado Demandado. Daqui resulta que, tendo a presente Petição sido apresentada no dia 18 de julho de 2016, decorreu um período de um (1) ano, onze (11) meses e vinte e cinco (25) dias após o esgotamento das vias internas de recurso. Nestas circunstâncias, o Tribunal considera que o prazo em causa é manifestamente razoável.

108. Face ao acima exposto, o Tribunal considera que a presente Petição foi apresentada dentro de um prazo razoável após o esgotamento das vias internas de recurso.

**iii. Objecção à admissibilidade com base no facto de o caso ter sido resolvido anteriormente**

109. O Estado Demandado alega que um artigo de imprensa de 3 de Fevereiro de 2018 reporta que, em nome das mesmas vítimas de resíduos tóxicos, a *Coordination nationale des victimes des déchets toxiques de Côte d'Ivoire* (CNVDT), uma segunda Associação das Vítimas, intentou várias acções judiciais perante os tribunais nacionais dos Países Baixos, Reino Unido e França, buscando reparação para as vítimas. O Estado Demandado alega que esses processos tornam a presente Petição inadmissível.

\*

110. Na sua Réplica, os Peticionários alegam que o caso não foi levado a nenhum tribunal internacional ou qualquer outro mecanismo regional ou internacional.

\*\*\*

111. O Tribunal observa que, em conformidade com o n.º 7 do Artigo 56.º da Carta, que reafirma as disposições da alínea g) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento, as petições serão apreciadas se «não tratarem de casos que tenham sido resolvidos em conformidade com os princípios da Carta das Nações Unidas (Carta da ONU), do Acto Constitutivo da União Africana (Acto Constitutivo da UA) ou das disposições da presente Carta».

112. Em conformidade com a jurisprudência do Tribunal, as disposições supramencionadas exigem que se verifique não só se o caso em apreço não foi resolvido, mas também se não foi resolvido em conformidade com os princípios estabelecidos nos instrumentos mencionados.<sup>28</sup>
113. A jurisprudência do Tribunal considera igualmente que a resolução de litígios, na acepção do n.º 7 do Artigo 56.º da Carta, pressupõe a observância de três critérios: (i) a identidade das partes; (ii) a identidade das petições ou sua natureza alternativa ou suplementar ou se o caso decorre de um pedido feito no caso inicial; e (iii) a existência de uma decisão sobre o mérito.<sup>29</sup>
114. Embora ambas as Partes estejam de acordo quanto à existência de decisões judiciais em processos perante os tribunais nacionais dos Países Baixos, do Reino Unido e de França, o facto é que não foi estabelecido que estes processos tenham sido conduzidos em conformidade com os princípios da Carta e outros instrumentos relevantes referidos no n.º 7 do Artigo 56.º.
115. A este respeito, o Tribunal observa que os processos que resultaram nas decisões judiciais nacionais supramencionadas não foram conduzidos em conformidade com a Carta da ONU, o Acto Constitutivo da UA ou a Carta.
116. O Tribunal considera ainda que, no que respeita ao critério relativa à identidade das partes, o Estado Demandado não prova que as vítimas representadas pelas duas associações das vítimas sejam as mesmas nos vários processos perante os tribunais estrangeiros em causa. O Tribunal observa, com efeito, que os réus nos vários processos não são os mesmos. Nos processos supramencionados, os réus são o Estado Demandado e a

---

<sup>27</sup> *Jean Claude Roger Gombert c. Côte d'Ivoire* (competência e admissibilidade) (22 de Março de 2018) 2 AfCLR 270, parágrafo 44; *Dexter Eddie Johnson c. República do Gana* (competência e admissibilidade) (28 de Março de 2019) 3 AfCLR 99, parágrafo 55.

<sup>29</sup> *Tike Mwambipile e Equality Now c. República Unida da Tanzânia*, ACtHPR, Petição n.º 042/2020, Acórdão de 1 de Dezembro de 2022 (competência e admissibilidade), parágrafo 48; *Dexter Eddie Johnson c. República do Gana* (competência e admissibilidade) (28 de Março de 2019) 3 AfCLR 99, parágrafo 48

Trafigura, enquanto no presente caso, o réu é apenas o Estado Demandado. O critério da identidade das partes não está, por conseguinte, preenchido.

117. Por último, o Tribunal recorda, tal como concluiu no presente Acórdão, que o principal argumento dos Peticionários é o facto de as vítimas não terem beneficiado de um recurso e de uma reparação. Nenhuma das Partes na presente Petição sustenta que as vítimas foram devida e totalmente ressarcidas. Por conseguinte, é inequívoco que, embora tenham sido esgotadas as vias de recurso internas, não foi demonstrado que todas as questões em causa tenham sido resolvidas.

118. Tendo em conta o que precede, o Tribunal considera que a presente Petição não foi resolvida na acepção do n.º 7 do Artigo 56.º da Carta e, por conseguinte, nega provimento à objecção do Estado Demandado.

### **C. Outros critérios de admissibilidade**

119. O Tribunal observa que a condição prevista na alínea a) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento foi preenchida, na medida em que os Peticionários indicaram claramente a sua identidade.

120. Observa ainda que os pedidos dos Peticionários visam proteger os seus direitos consagrados na Carta. Observa também que um dos objectivos do Acto Constitutivo da União Africana, conforme articulado na alínea h) do seu Artigo 3.º, é a promoção e a protecção dos direitos humanos e dos povos. Além disso, nada consta dos autos que indique que a Petição é incompatível com as disposições do Acto Constitutivo. Nesta conformidade, o Tribunal considera que a Petição é compatível com o Acto Constitutivo da União Africana e com a Carta. Por conseguinte, o Tribunal considera que a mesma preenche os critérios estipulados na alínea b) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento.

121. O Tribunal observa ainda que a Petição não contém qualquer linguagem

depreciativa ou insultuosa em relação ao Estado Demandado ou às suas instituições e, portanto, preenche os critérios estipulados na alínea c) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento.

122. O Tribunal considera ainda que a Petição cumpre o critério estipulado na alínea d) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento, na medida em que não se baseia exclusivamente em notícias divulgadas através dos meios de comunicação de massas.

123. Pelas razões acima expostas, o Tribunal conclui que a presente Petição satisfaz os critérios de admissibilidade nos termos do Artigo 56.º da Carta e do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento e, nessa conformidade, declara a mesma admissível.

## **VII. DO MÉRITO**

124. Os Peticionários alegam que o Estado Demandado violou o direito ao respeito à vida e à integridade física e moral (A), o direito a um recurso eficaz e a uma indemnização justa pelos danos sofridos (B), o direito à saúde física e mental (C) e o direito a um ambiente geral satisfatório (D). Alegam ainda que o Estado Demandado violou o direito à informação (E). O Tribunal procederá agora ao exame de cada uma das alegadas violações.

### **A. Alegada violação do direito à vida e à integridade física e moral**

125. Os Peticionários alegam que o Estado Demandado sabia ou devia saber que as vidas e a integridade física dos habitantes de Abidjan poderiam estar em risco devido ao despejo dos resíduos tóxicos, mas não tomou providências para mitigar esse risco.

126. Os Peticionários também argumentam que, com pleno conhecimento dos riscos envolvidos, o Estado Demandado não fez tudo o que era

razoavelmente possível para evitar a ocorrência de um risco certo e iminente ao direito à vida. Alegam ainda que as autoridades de Côte d'Ivoire concederam uma licença a uma empresa que, manifestamente, não dispunha de competência, nem da capacidade para tratar resíduos como os que eram transportados pelo navio Probo Koala. Também argumentam que o Estado Demandado não adoptou medidas apropriadas para fazer cumprir a legislação nacional e as suas obrigações ao abrigo da Convenção de Bamako, que proíbe a importação e o despejo de resíduos tóxicos.

127. Por último, os Peticionários alegam que, no caso em apreço, a ausência de medidas preventivas, de investigação, punitivas e correctivas adequadas constitui uma violação do direito à vida.

\*

128. O Estado Demandado não se pronunciou sobre este ponto.

\*\*\*

129. O Artigo 4.º da Carta dispõe o seguinte:

«Os seres humanos são invioláveis. Todo o ser humano tem direito ao respeito pela sua vida e à integridade da sua pessoa. Ninguém pode ser privado arbitrariamente desse direito.»

130. O Tribunal recorda, em conformidade com a sua jurisprudência, que o direito à vida é a base de todos os outros direitos e liberdades.<sup>30</sup> Por conseguinte, privar uma pessoa da vida é violar a própria base destes direitos e liberdades. A este respeito, é importante recordar que, contrariamente a outros instrumentos de direitos humanos, o Artigo 4.º da Carta estabelece uma relação entre o direito à vida e a inviolabilidade e integridade da pessoa humana. O Tribunal considera que este

---

<sup>30</sup> *Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos c. República do Quênia (mérito) (26 de Maio de 2017) 2 AfCLR*, parágrafos 94-152

enquadramento do direito à vida reflecte a correlação entre estes dois direitos.<sup>31</sup>

131. O Tribunal observa que os Estados africanos reconhecem o impacto potencial da importação e despejo de resíduos tóxicos na vida humana. Este reconhecimento é expresso, nos termos mais solenes, no preâmbulo da Convenção de Bamako,<sup>32</sup> no qual os Estados declaram que estão «cientes da crescente ameaça à saúde humana [...] e ao meio ambiente causada pelos movimentos transfronteiriços de resíduos perigosos».<sup>33</sup> Conforme indicado no Anexo 2, referido na alínea c) do n.º 1 do Artigo 2.º da Convenção de Bamako, estes resíduos perigosos incluem materiais tóxicos definidos como «substâncias ou resíduos susceptíveis de causar a morte ou lesões graves ou de prejudicar a saúde humana por ingestão ou inalação ou contacto com a pele».

132. O Tribunal relembra ainda que o direito internacional dos direitos humanos estabelece uma quádrupla obrigação para os Estados, a saber, a obrigação de respeitar, proteger, promover e assegurar os direitos consagrados nas convenções que ratificam.<sup>34</sup> Enquanto a obrigação de respeitar exige que o Estado Parte se abstenha de cometer violações, a obrigação de proteger exige que o Estado Parte proteja os titulares de direitos contra violações por parte de terceiros. No âmbito das obrigações de promoção e exercício, é incumbência do Estado tomar as providências necessárias para garantir a disseminação e o gozo efectivo dos direitos em questão.

133. Esta obrigação quádrupla de garantir o direito à vida é confirmada pelo Comité de Direitos Humanos das Nações Unidas (doravante denominado «o Comité») que, no seu Comentário Geral N.º 36, sublinha que:

---

<sup>31</sup> *Idem*, parágrafo 70. Ver também, Comité dos Direitos Humanos: “O direito à vida, à liberdade e à segurança da pessoa”. Comentário N.º 36, parágrafo 2.

<sup>32</sup> O Estado Demandado tornou-se parte da Convenção de Bamako em 16 de Setembro de 1994.

<sup>33</sup> Preâmbulo da Convenção de Bamako, pontos 1 a 3.

<sup>34</sup> *The Social and Economic Rights Action Center and the Center for Economic and Social Rights c. República Federal da Nigéria*, CADHP, Communication 155/96 (2001) AHRC 60 (CADHP 2001), parágrafo 44; *The Registered Trustees of the Socio-Economic Rights and Accountability Project (SERAP) c. República Federal da Nigéria*, Acórdão preliminar n.º. ECW/CCJ/APP/07/10, 10 Dezembro 2010, parágrafo 10.

Os Estados Partes devem estabelecer uma estrutura legal para garantir o gozo pleno do direito à vida por todos os indivíduos, conforme necessário para efectivar o direito à vida. O dever de proteger o direito à vida por lei inclui também a obrigação de os Estados Partes adoptarem todas as leis ou outras medidas adequadas para proteger a vida contra todas as ameaças razoavelmente previsíveis, incluindo as ameaças provenientes de pessoas e entidades privadas.<sup>35</sup>

134. O reconhecimento do direito à vida impõe aos Estados a obrigação de ir além do mero compromisso de não atentar contra a vida para incluir a obrigação de prevenir e dissuadir as infracções a este direito por parte de terceiros.<sup>36</sup> Tal como o Comité reafirma, os Estados têm o dever de «exercer a devida diligência para proteger a vida humana de danos causados por pessoas ou entidades cuja conduta não seja imputável ao Estado».<sup>37</sup> Esta obrigação estende-se a ameaças razoavelmente previsíveis e a situações de risco de vida,<sup>38</sup> mesmo que não resultem efectivamente em perda de vidas.<sup>39</sup>

135. Na sua jurisprudência, o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH) confirmou que as medidas positivas para garantir o direito à vida devem incluir o desenvolvimento de legislação penal eficaz suportada por um mecanismo de execução, bem<sup>40</sup> como a realização de inquéritos judiciais destinados a garantir a aplicação eficaz das leis nacionais que protegem o direito à vida, inclusive em casos que envolvam a responsabilidade de agentes ou órgãos do Estado.<sup>41</sup>

136. O Tribunal relembra que os Estados Partes devem tomar medidas

---

<sup>35</sup>Comité dos Direitos Humanos, Comentário Geral n.º 36 sobre o artigo 6.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, relativo ao direito à vida, 120.ª Sessão (3-22 de julho de 2017), parágrafo 18.

<sup>36</sup> *Noah Kazingachire, John Chitsenga, Elias Chemvura e Batanai Hadzisi (representados pelo Fórum das ONGs para os Direitos Humanos no Zimbabwe c. Zimbabwe*, CADHP, Comunicação N.º 295/04, 2 de Maio de 2012, parágrafo 139; ECHR, *Caso de L.G.B. c. o Reino Unido*, 9 de Junho de 1998, parágrafo 36

<sup>37</sup> HRC, Comentário Geral N.º 36, parágrafo 7.

<sup>38</sup>*Ibid*, parágrafo 26.

<sup>39</sup>*Ibid*, parágrafo 7.

<sup>40</sup> TEDH, *Osman c. Reino Unido*, 28 de Outubro de 1998, parágrafo 115.

<sup>41</sup> TEDH, *Anguelova c. Bulgária*, 21 de Outubro de 2010, parágrafo 137.

apropriadas para proteger as pessoas contra a privação da vida por outros Estados, organizações internacionais e empresas estrangeiras que operam no seu território<sup>42</sup> ou em outras áreas sob sua jurisdição. Devem também tomar medidas legislativas ou de outra natureza para garantir que qualquer actividade que ocorra na totalidade ou em parte do seu território ou em outros locais sob a sua jurisdição seja compatível com o Artigo 4.º da Carta. Tal obrigação aplica-se a todos os actos que tenham impacto directo e razoavelmente previsível no direito à vida de pessoas fora do seu território, incluindo actividades realizadas por empresas sediadas no seu território ou sob a sua jurisdição.<sup>43</sup>

137. O Tribunal observa que o Artigo 4.º da Convenção de Bamako proíbe a importação e o despejo de resíduos perigosos. Este texto também dispõe que «Todas as partes tomarão as medidas jurídicas, administrativas e outras adequadas na área sob a sua jurisdição para proibir a importação para África de todos os resíduos perigosos, por qualquer motivo, de partes não contratantes».
138. Decorre destas várias disposições da Convenção de Bamako que cabe aos Estados Partes, impedir a importação para o seu território de resíduos tóxicos cujo impacto sobre a vida humana deveriam conhecer. Se esses resíduos tóxicos se encontrarem no território de um Estado, este tem a obrigação de tomar medidas para prevenir, minimizar e corrigir os efeitos prejudiciais para a saúde humana.
139. Decorre da presente Petição e, em particular, das observações das partes, que o Estado Demandado tinha conhecimento de que o navio, Probo Koala, transportava resíduos químicos industriais, mas que autorizou a empresa TRAFIGURA a descarregar a sua mercadoria<sup>44</sup> na condição de encontrar uma empresa que se encarregue do tratamento dos resíduos. O Tribunal

---

<sup>42</sup>HRC, Comentários Gerais nº. 36, parágrafo 22.

<sup>43</sup> *Ibid*, parágrafo 22.

<sup>44</sup> Vide a Contestação do Estado Demandado recebida no Cartório no dia 22 de Novembro de 2017, página 5, parágrafos 3 a 5 e a Réplica dos Peticionários recebida no dia 1 de Agosto de 2018, página 5, parágrafo 3.

considera que essa autorização constitui, por si só, uma violação da obrigação de não infringir a proibição de importação de resíduos perigosos prevista na Convenção de Bamako. Na presente Petição, o Estado Demandado tinha a obrigação de impedir o despejo dos resíduos tóxicos, mas não o fez.

140. Além disso, o Estado Demandado não cumpriu o seu dever de garantir que a empresa Tommy, à qual atribuiu a tarefa especializada de tratamento dos resíduos, tivesse a competência e o equipamento necessários para realizar o trabalho. Também não conseguiu garantir que a empresa tivesse efectivamente tomado todas as medidas necessárias para respeitar o seu contrato em condições que garantissem a segurança do direito à vida das pessoas que vivem nas áreas costeiras próximas de onde os resíduos foram despejados. Nesse contexto, a responsabilidade de proteção que incumbia ao Estado Demandado demandava que ele agisse com diligência, considerando a natureza da substância em questão e o potencial risco para o direito à vida.
141. O Tribunal observa ainda que, após o despejo dos resíduos tóxicos, o Estado Demandado não tomou todas as medidas necessárias para mitigar os efeitos e limitar os danos causados à vida humana. Esta falha por parte do Estado Demandado constitui uma violação de várias disposições da Convenção de Bamako que prevêm medidas específicas às quais os Estados se obrigam<sup>45</sup>.
142. Sobre a questão à abrangência do direito à vida no presente caso, o Tribunal recorda que o despejo dos resíduos tóxicos levou à morte de pelo menos dezassete (17) pessoas, com mais de cem mil (100 000) contaminadas. Não há, portanto, qualquer argumento quanto ao facto de que o despejo dos resíduos violou o direito à vida. Além disso, o Tribunal é de opinião que a obrigação de prevenir a violação do direito à vida é aplicável não apenas em casos de morte, mas também a todas as vítimas. Embora os resíduos tóxicos tivessem efeitos diferentes nas vítimas,

---

<sup>45</sup> Vide a Convenção de Bamako, Artigo 4.º.

violavam automaticamente o direito à vida de todas as pessoas a eles expostas. Logo, o Tribunal conclui que a obrigação dos Estados de respeitar e proteger o direito à vida persiste diante de ameaças e situações que representem risco para a vida, mesmo na ausência de fatalidades.

143. Com base neste relatório, o Tribunal constata que, embora a responsabilidade, entre outras, de respeitar as obrigações do direito internacional incumba principalmente aos Estados, é igualmente verdade que esta responsabilidade incumbe às empresas, nomeadamente às empresas multinacionais. A este respeito, o Tribunal remete para os Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos para lembrar que «A responsabilidade das empresas no que diz respeito aos direitos humanos não está vinculada à capacidade ou à vontade dos Estados em salvaguardar esses direitos».<sup>46</sup> Tal responsabilidade exige que as empresas se comprometam com políticas públicas de prevenção e reparação, com a devida diligência na identificação contínua das consequências das suas actividades e, por último, com a criação de procedimentos destinados a resolver os problemas causados pela sua acção.<sup>47</sup>

144. Seja como for, o Tribunal observa que, no caso em apreço, embora a empresa multinacional TRAFIGURA Limited, que contratou o MV Probo Koala, estivesse na origem das violações impugnadas, a principal responsabilidade pelas violações dos direitos humanos resultantes do despejo de resíduos tóxicos em Abidjan recai, em última análise, ao Estado Demandado.

145. Tendo em conta tudo o que precede, o Tribunal considera que o Estado Demandado violou o Artigo 4º da Carta.

---

<sup>46</sup> Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, Princípios orientadores sobre empresas e direitos humanos, 2011.

<sup>47</sup> *Ibid.*

## **B. Alegada violação do direito a um recurso eficaz**

146. Os Peticionários alegam que o Estado Demandado violou o direito a um recurso eficaz e o direito à reparação por danos ao não garantir que os executivos da TRAFIGURA fossem efectivamente levados a tribunal, tendo, em vez disso, celebrado um acordo com eles, impedindo assim as vítimas de os processarem.<sup>48</sup>
147. Os Peticionários também argumentam que o Estado Demandado não intentou acção contra os seus funcionários implicados no despejo de resíduos tóxicos em Abidjan. Alegam que apenas dois funcionários foram julgados e condenados.<sup>49</sup>
148. Os Peticionários argumentam ainda que o Estado Demandado violou o direito à reparação na medida em que as vítimas não receberam reparação adequada, eficaz e rápida. Alegam que, embora o Estado Demandado tenha implementado um programa de indemnização para as vítimas, o referido programa não foi acompanhado de quaisquer medidas adicionais para garantir a não recorrência, a satisfação ou a reabilitação. Os Peticionários alegam que o programa de indemnização foi inadequado e não atingiu o seu objectivo, uma vez que algumas vítimas não receberam indemnização pelos danos sofridos.
149. Por fim, os Peticionários alegam que as vítimas de intoxicação não foram completa e correctamente identificadas. Na realidade, conforme alegam, apesar de as autoridades terem elaborado a primeira lista de vítimas após o incidente de 2006 e tê-la incluído no Memorando de Entendimento de 13 de Fevereiro de 2007, os locais permanecem contaminados até o momento presente. Consequentemente, nem todas as pessoas que sofreram intoxicação ou as consequências do envenenamento foram conferidas o estatuto de vítima e incluídas na lista de vítimas.

\*

---

<sup>48</sup>. Petição, parágrafos 114- 120

<sup>49</sup>. Petição, parágrafos 121- 123

150. O Estado Demandado não se pronunciou sobre este ponto.

\*\*\*

151. O Tribunal observa que, embora nenhuma das disposições da Carta garanta expressamente o direito a um recurso eficaz, o Artigo 1.º dispõe o seguinte:

Os Estados-Membros da Organização da Unidade Africana, Estados Partes na presente Carta, reconhecem os direitos, deveres e liberdades enunciados nesta Carta e comprometem-se a adoptar medidas legislativas ou outras para os aplicar.

152. O Tribunal recorda o n.º 1 do Artigo 7.º da Carta, que prevê que:

Toda a pessoa tem direito a que a sua causa seja apreciada [...]. Esse compreende: a) o direito de recorrer aos tribunais nacionais competentes contra qualquer acto que viole os direitos fundamentais que lhe são reconhecidos e garantidos pelas convenções, leis, regulamentos e costumes em vigor.

153. O Tribunal considera, em conformidade com a sua decisão no *processo Munthali c. Malawi*,<sup>50</sup> que o direito a um recurso decorre de uma leitura conjugada das disposições do Artigo 1.º e da alínea a) do n.º 1 do Artigo 7.º da Carta. Estas disposições também estão em conformidade com o princípio geral do direito, segundo o qual a garantia de qualquer direito inclui o princípio de um recurso em caso de violação.

154. O Tribunal lembra que, de acordo com a jurisprudência internacional estabelecida em matéria de direitos humanos, o direito a um recurso inclui não apenas o acesso a recursos institucionais, mas também a restituição, a indemnização, a não recorrência e a reabilitação.<sup>51</sup> A essência do direito

---

<sup>50</sup> *Munthali c. Malawi*, *supra*, parágrafos 101-102.

<sup>51</sup> Vide, por exemplo, *Loayza Tamayo c. Peru*, IACtHPR, Sentença sobre Reparações, 27 de Novembro de 1998, Série C No. 42, parágrafo 85; *Velásquez Rodríguez c. Honduras*, IACtHPR, Sentença sobre Reparações, 21 de Julho de 1989, Série C No. 7, parágrafo 25; *Papamichalopoulos e Outros c. Grécia*,

a um recurso eficaz é que os indivíduos devem ter acesso a mecanismos internos que possam ser usados para ressarcir uma alegada violação dos direitos humanos. Para serem eficazes, esses mecanismos nacionais devem ser capazes de responder na plenitude às alegações de violações dos direitos humanos.<sup>52</sup> Relembrando a sua jurisprudência, o Tribunal observa que, para ser efectivo, um recurso deve ser, no mínimo, disponível, eficaz e satisfatório.<sup>53</sup>

155. No contexto específico dos danos causados pelo despejo dos resíduos perigosos, a obrigação de providenciar uma solução efectiva nos termos da Carta é reafirmada na alínea a) do Artigo 4.º da Convenção de Bamako, que prevê que:

As Partes comprometem-se a fazer cumprir as obrigações desta Convenção e a processar os infractores de acordo com a sua legislação nacional e/ou odireito internacional.

156. O Tribunal considera que o objectivo desta obrigação de processar é implementar o direito das vítimas a um recurso eficaz. O direito a um recurso efectivo nos termos do direito e jurisprudência de direitos humanos deve levar à implementação do direito à restituição ou, quando isso não for aplicável, o direito à indemnização por perdas sofridas e outras medidas necessárias.

157. No caso sub judice, o Tribunal observa que as vítimas não foram impedidas o acesso aos tribunais nacionais, conforme evidenciado pelas numerosas decisões proferidas por esses tribunais, incluindo o acórdão final de 23 de Julho de 2014 proferido pelas Secções Conjuntas do Tribunal Supremo. Não se pode contestar, portanto, que o direito a um recurso efectivo foi garantido contanto que os recursos internos estivessem disponíveis. Além

---

ECHR, 31 de Outubro de 1995, Série A No. 330-B, parágrafo 36

<sup>52</sup> *Dawda Jawara c. Gâmbia* (2000) RADH 98 (CADHP 2000).

<sup>53</sup> Vide *Diakité c. Mali (admissibilidade e competência)* (28 de Setembro de 2017) 2 AfCLR 118, parágrafo 41; *Lohé Issa Konaté c. Burkina Faso (mérito)* (5 de Dezembro de 2014) 1 AfCLR 314, parágrafo 41

disso, as Partes concordam que, ao celebrar o Memorando, o Estado Demandado criou para a TRAFIGURA, e todas as outras pessoas envolvidas, um regime de impunidade por meio de imunidade contra a acusação. Sem dúvida, o referido Memorando tornou indisponíveis as vias internas de recurso, pelo menos, para vítimas que não iniciaram processos perante os tribunais nacionais.

158. Além disso, embora o Estado Demandado não conteste que o despejo dos resíduos causou, pelo menos, cem mil (100.000) vítimas, os tribunais nacionais concederam indemnização a apenas sete (7), no máximo, das mais de dezasseis mil (16.000) vítimas que fizeram parte dos processos internos. As acções intentadas por outras vítimas foram indeferidas com o fundamento de que não podiam estabelecer onexo de causalidade entre os danos sofridos e a descarga de resíduos tóxicos. O Tribunal considera que, em relação a uma questão de tal magnitude, os tribunais nacionais tinham a obrigação de alargar o âmbito das investigações de modo a ter em conta os casos de todas as vítimas e conceder-lhes as reparações necessárias.
159. De qualquer modo, o Memorando prova de forma inequívoca não só a responsabilidade dos implicados, mas também os danos causados às vítimas, uma vez que o Estado aceitou garantir a imunidade e receber os fundos que tinha destinado à indemnização das vítimas. O Estado Demandado, que não se pronunciou sobre este ponto, também não apresentou provas de que os fundos recebidos ao abrigo do Memorando de Entendimento com a TRAFIGURA foram efetivamente pagos às vítimas.
160. Sobre o mesmo ponto, o Tribunal considera que certos aspectos do direito a um recurso efetivo, como a identificação completa das vítimas e a limpeza dos locais contaminados, não foram tidos em conta durante o processo perante os tribunais nacionais. Com relação a este aspecto, o Tribunal entende que, embora o Estado reconheça que foram causadas mais de cem mil (100.000) vítimas, não apresentou um rol completo de vítimas, uma vez que não formulou uma alegação de mérito em relação às alegações

em apreço.

161. Além disso, as informações disponíveis indicam que, embora tenham sido efectuadas operações de limpeza, estas não foram suficientes para descontaminar todos os sítios. Ademais, a reparação no presente caso não garantiu a cessação total e definitiva das consequências do dumping, uma vez que as vítimas continuaram a ser afectadas para além de Novembro de 2015, quando o Estado Demandado declarou o fim das operações de reparação.
162. À luz do acima exposto, o Tribunal considera que o Estado Demandado não garantiu o direito a um recurso efectivo em relação aos aspectos relacionados com a identificação completa das vítimas e reparação dos locais em causa.
163. No que diz respeito à obrigação de acusação que emana do direito a um recurso efectivo, o Tribunal observa que apenas dois directores da TRAFIGURA foram condenados a penas de prisão por envenenamento e tentativa de envenenamento. Para além disso, nenhum agente ou funcionário do Estado Demandado foi considerado culpado na sequência dos processos judiciais internos. Em todo o caso, nos termos do Memorando de Entendimento de 13 de Fevereiro de 2017, o Estado Demandado comprometeu-se a garantir às entidades e aos indivíduos implicados imunidade da acusação. Foi no âmbito da execução deste Memorando que os executivos da TRAFIGURA foram libertados e autorizados a deixar o país. Por conseguinte, o Tribunal considera que o Estado Demandado não garantiu o direito a um recurso efectivo em relação à acusação e punição dos responsáveis pelo despejo dos resíduos tóxicos.
164. Tendo em conta o acima exposto, o Tribunal considera que o Estado Demandado violou o direito a um recurso efectivo protegido nos termos do N.º 1 do Artigo 7.º lido em conjunto com o Artigo 1.º da Carta.

### **C. Alegada violação do direito ao gozo do mais alto padrão possível de saúde física e mental**

165. Os Peticionários alegam que, ao não implementar as disposições legais nacionais ou internacionais que proíbem a importação de resíduos tóxicos, o Estado Demandado não cumpriu a sua obrigação de eliminar e prevenir qualquer impedimento ao exercício e gozo do direito à saúde física e mental.

166. Os Peticionários sublinham que as vítimas sofreram problemas de saúde desde a descarga dos resíduos tóxicos, incluindo vômitos, flatulência, entorpecimento dos olhos e mesmo cegueira, deformações, dores de cabeça e problemas respiratórios. Argumentam que os efeitos destes problemas de saúde persistem ao longo do tempo e continuam a verificar-se porque os locais de descarga não foram completamente descontaminados.

167. Os Peticionários alegam ainda que as medidas sanitárias de emergência adoptadas pelo Estado Demandado foram inadequadas, ineficazes e ineficientes. Afirmam que não foi efectuado qualquer estudo sobre os efeitos a longo prazo do despejo dos resíduos na saúde. Afirmam que tal estudo era tanto mais importante quanto as medidas de controlo da poluição foram adiadas.

\*

168. O Estado Demandado não se pronunciou sobre este ponto.

\*\*\*

169. O Tribunal observa que o Artigo 16.º da Carta dispõe o seguinte:

1. Todo o indivíduo terá o direito ao gozo do mais alto padrão alcançável de saúde física e mental.

2. Os Estados partes na presente Carta tomarão as medidas necessárias para proteger a saúde das suas populações e assegurar que estas recebam cuidados médicos quando estiverem doentes.

170. O Tribunal observa ainda que na Comunicação *Purohit e Moore c. Gâmbia*, a Comissão sublinhou a centralidade do direito à saúde para o gozo de outros direitos. A Comissão concluiu que «o gozo do direito humano à saúde, como é amplamente conhecido, é vital para todos os aspectos da vida e do bem-estar de uma pessoa e é crucial para a realização de todos os outros direitos e liberdades humanas fundamentais. Este direito inclui o direito a instalações de saúde, o acesso a bens e serviços a serem garantidos a todos sem discriminação de qualquer tipo.<sup>54</sup> A Comissão reiterou este princípio na sua decisão na Comunicação *Egyptian Initiative for Personal Rights and Internight c. Egipto*.<sup>55</sup>

171. Do mesmo modo, na Comunicação *SERAC c. Nigéria*, um caso relativo à poluição ambiental, a Comissão considerou que «os governos têm o dever de proteger os seus cidadãos, não apenas por meio de legislação apropriada e aplicação efectiva, mas também protegendo-os de actos prejudiciais que possam ser perpetrados por particulares». <sup>56</sup>

172. O Tribunal considera que o direito à saúde pressupõe a existência dos seguintes elementos essenciais e inter-relacionados: disponibilidade, acessibilidade, aceitabilidade e qualidade.<sup>57</sup> O Estado viola as suas obrigações se não tomar todas as medidas necessárias para proteger as pessoas sob a sua jurisdição de violações do direito à saúde por terceiros.<sup>58</sup>

---

<sup>54</sup> CADHP, Comunicação N.º 241/01, *Purohit e Moore c. Gâmbia*, 29 de Maio de 2003, parágrafo 80.

<sup>55</sup> CADHP, Comunicação N.º 233/06, *Egyptian Initiative for Human Rights and INTERIGHTS c. Egypt*, 16 de Dezembro de 2011, parágrafo 261.

<sup>56</sup> CADHP, Comunicação N.º 155/96 - *Centro de Acção para os Direitos Sociais e Económicos (SERAC) e Centro para os Direitos Económicos e Sociais (CESR) c. Nigéria*, 27 de Outubro de 2001, parágrafo 57.

<sup>57</sup> Comité dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais, Comentário Geral N.º 14, O direito ao nível de saúde mais elevado possível (Artigo 12.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais), 11 de Agosto de 2000, parágrafo 12.

<sup>58</sup> *Ibid* parágrafos 51.

173. No caso sub judice, No presente caso, o Tribunal observa que, na sequência do despejo de resíduos tóxicos e dos seus efeitos na saúde de milhares de pessoas, o Estado Demandado tomou uma série de medidas urgentes para garantir que as vítimas recebessem tratamento médico.<sup>59</sup> No entanto, estas medidas foram insuficientes ou inadequadas para satisfazer as necessidades de todas as vítimas e a escala das consequências do despejo.<sup>60</sup>
174. O Tribunal também toma nota do Relatório de 2008 do Relator Especial da ONU, que declara que «muitas pessoas, especialmente, aquelas que vivem perto dos locais de despejo, continuam a ter problemas de saúde. Foram também reportados efeitos adversos no parto e na saúde infantil, incluindo abortos espontâneos e nados mortos».<sup>61</sup>
175. O Tribunal considera, portanto, que o Estado Demandado violou o direito à saúde protegido nos termos do Artigo 16.º da Carta, em primeiro lugar, ao não impedir o despejo dos resíduos tóxicos e, em segundo lugar, ao não tomar todas as medidas necessárias para garantir que as pessoas afectadas pelo desastre tivessem acesso sem qualquer impedimento a cuidados de saúde de qualidade.

#### **D. Alegada violação do direito a um ambiente geral satisfatório**

176. Os Peticionários alegam que o Estado Demandado violou a sua obrigação de respeitar, proteger e o exercício do direito a um ambiente satisfatório e

---

<sup>59</sup> Relatório da Amnistia Internacional e Greenpeace, Setembro de 2012, p. 65.

<sup>60</sup> Num relatório conjunto, a Greenpeace e a Amnistia Internacional observaram que «Para o crédito do governo, dezenas de milhares de cidadãos receberam atendimento médico sem custos em vários pontos de acesso em toda a cidade. No entanto, em alguns casos, o governo não respondeu aos pedidos de ajuda por várias semanas. Por exemplo, foi apenas nas unidades de saúde que foram despachadas para a aldeia de Djibi, embora o chefe da aldeia tenha alertado as autoridades logo após o despejo que a aldeia havia sido gravemente afectada. Da mesma forma, os consultórios dos serviços médicos de plantão, que estavam focados no atendimento às vítimas, nem sempre estavam providos dos equipamentos e medicamentos necessários para tratar os pacientes».

<sup>61</sup> Relatório do Relator Especial da ONU sobre os efeitos adversos do movimento e despejo de produtos e resíduos tóxicos e perigosos no gozo dos direitos humanos (doravante denominado relatório da missão do Relator Especial). Missão à Costa do Marfim (4-8 de Agosto de 2008) e aos Países Baixos (26-28 de Novembro de 2008) parágrafo 60.

inclusivo por milhares de pessoas gravemente afectadas pelo despejo dos resíduos tóxicos.

177. Os Peticionários também alegam que o facto de o Estado Demandado não implementar e fazer cumprir a sua legislação interna e as suas obrigações internacionais relativas à prevenção da importação de resíduos tóxicos para o seu território constitui uma violação da sua obrigação de proteger o direito a um ambiente geral satisfatório de que gozam as pessoas sob a sua jurisdição.

\*

178. O Estado Demandado não se pronunciou sobre este ponto.

\*\*\*

179. O Artigo 24.º da Carta dispõe que «Todos os povos têm direito a um meio ambiente geral satisfatório, propício ao seu desenvolvimento».

180. O Tribunal observa que, no processo *SERAC c. Nigéria*, a Comissão observou que:

O direito a um ambiente geral satisfatório nos termos do Artigo 24.º da Carta, (...) impõe obrigações claras a um governo. Exige que o Estado tome medidas razoáveis e outras para prevenir a poluição e a degradação ecológica, promover a conservação e garantir um desenvolvimento e o uso dos recursos naturais ecologicamente sustentável.<sup>62</sup>

181. Do mesmo modo, no seu Comentário Geral N.º 14, o Comité das Nações Unidas sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais (doravante denominado «CESCR»), define o direito a um meio ambiente saudável

---

<sup>62</sup> *Social and Economic Rights Action Centre (SERAC) e Outro c. Nigéria* (2001) AHRLR 60 (CADHP 2001), parágrafos 52-53.

como incluindo, entre outras coisas, a prevenção e redução da exposição da população a substâncias nocivas, como radiação e produtos químicos nocivos ou outras condições ambientais prejudiciais que afectam directa ou indirectamente a saúde humana.

182. O Tribunal observa que o Artigo 2.º da Convenção de Argel, da qual o Estado Demandado é parte, dispõe o seguinte:

Os Estados Contratantes comprometem-se a adoptar as medidas necessárias para assegurar a conservação, a utilização e o desenvolvimento dos recursos do solo, da água, da flora e da fauna, de acordo com os princípios científicos e tendo em conta o interesse superior das populações.

183. Na presente Petição, não há dúvida que o despejo dos resíduos tóxicos causou graves consequências ao meio ambiente, incluindo a degradação das águas subterrâneas. Além disso, o Estado Demandado confirmou que tomou providências para a descontaminação das áreas afectadas. O Tribunal recorda, conforme anteriormente estabelecido no presente Acórdão, que as obrigações de um Estado ao abrigo do direito internacional incluem o dever de respeitar, proteger, promover e garantir o exercício dos direitos consagrados nos instrumentos de que é parte.

184. As obrigações acima referidas aplicam-se ao direito a um ambiente satisfatório, na medida em que o Estado Demandado tinha o dever de não só impedir o despejo dos resíduos sem que tivesse criado as condições necessárias, mas também de assegurar uma descontaminação completa e eficaz depois de os resíduos terem sido despejados.

185. O Tribunal observa que, no caso em apreço, as autoridades do Estado Demandado não tomaram as medidas legais, administrativas e outras apropriadas para proibir a importação de resíduos perigosos no seu território, conforme prescrito pela Convenção de Bamako. Constata ainda que as autoridades tinham a obrigação de garantir que o despejo desses

resíduos no território do Estado Demandado fosse conduzido com o objectivo de proteger o meio ambiente dos efeitos nocivos que poderiam advir. Conforme anteriormente constatado no presente Acórdão, a falha das entidades encarregadas do despejo e tratamento dos resíduos não exonera o Estado Demandado da sua responsabilidade de garantir e proteger o ambiente.

186. Por último, o Estado Demandado não demonstra que limpou efectiva e prontamente os locais poluídos. Nestas circunstâncias, não se pode dizer que o Estado Demandado cumpriu a sua obrigação de proteger e permitir o exercício do direito a um ambiente geralmente satisfatório e favorável ao desenvolvimento.

187. À de tudo o acima exposto, o Tribunal considera que o Estado Demandado violou o Artigo 24.º da Carta.

#### **E. Alegada Violação do Direito à Informação**

188. Os Peticionários alegam que o Estado Demandado não forneceu às comunidades expostas aos materiais perigosos informações sobre a natureza dos resíduos e os seus impactos adversos sobre a população. É também alegado que o programa de indemnização das vítimas lançado pelo Estado Demandado carece de transparência e de fluxo de informação. A título de exemplo, sublinham que muitas vítimas não foram informadas do seu direito à indemnização nem dos meios e prazos de registo, o que as impediu de beneficiar do programa.

189. Os Peticionários sustentam que, à data de interposição da presente Petição, um grande número de vítimas não tinha sido informado dos processos de pedido da indemnização de Cinquenta Milhões de Francos CFA (CFA 50.000.000) atribuída a cada vítima ao abrigo do Memorando.

\*

190. O Estado Demandado não se pronunciou sobre esta alegação.

\*\*\*

191. O Artigo 9.º da Carta dispõe o seguinte:

1. Toda pessoa tem direito à informação.
2. Toda pessoa tem direito de exprimir e de difundir as suas opiniões no quadro das leis e dos regulamentos.

192. O Tribunal observa que, no seu sentido objectivo, o direito à informação, tal como previsto no Artigo 9.º da Carta, pressupõe uma garantia de que todos têm o direito de acesso a qualquer informação do domínio público. Assim, o Tribunal considera que, para além desta prerrogativa geral, o direito à informação pressupõe, no seu sentido subjectivo, a prerrogativa do seu titular de aceder a qualquer informação relativa a qualquer matéria ou procedimento que lhe diga respeito.

193. O Tribunal recorda esta segunda acepção no seu acórdão relativo ao processo *Sébastien Germain Ajavon c. Benin*, no qual determinou que o Peticionário tinha o direito à informação sobre os processos judiciais em curso contra ele, em particular, no que diz respeito ao acesso e consulta dos autos processuais como um componente essencial de um julgamento equitativo.<sup>63</sup> Do mesmo modo, no processo *Mugesera c. Ruanda*, o Tribunal determinou que, como parte do seu direito de defesa, o Peticionário tinha o direito de receber todas as informações necessárias para preparar a sua defesa.<sup>64</sup>

194. O Tribunal observa ainda que esta interpretação do direito à informação é alicerçada pelas normas internacionais existentes sobre o direito à informação em relação ao despejo de resíduos tóxicos e suas

---

<sup>63</sup> *Sébastien Germain Ajavon c. República do Benin* (mérito) (29 de Março de 2019) 3 AfCLR 130, parágrafos 161-163

<sup>64</sup> *Léon Mugesera c. República do Ruanda* (mérito) (27 de Novembro de 2020) 4 AfCLR 834, parágrafos 42-47

consequências para as pessoas e para o meio ambiente. Com efeito, antes, durante e após o despejo, os Estados têm o dever de fornecer às pessoas afectadas ou susceptíveis de serem afectadas informações disponíveis, acessíveis e práticas, fornecidas numa base equitativa e não discriminatória.<sup>65</sup>

195. O Tribunal observa ainda que o Estado deve cumprir esta obrigação, entre outras coisas, fornecendo, recolhendo, avaliando e actualizando as informações. Tal obrigação implica que o Estado deve investigar as implicações reais e potenciais para os direitos humanos das substâncias e dos resíduos perigosos ao longo do seu ciclo de vida e fornecer ao público e às partes interessadas dados sobre as referidas implicações.<sup>66</sup>

196. Na mesma óptica, Na mesma linha, os Estados também têm a obrigação de disponibilizar aos cidadãos informações sobre a saúde pública e outros assuntos públicos e de permitir que todos exerçam o seu direito à informação. A este respeito, no processo *Guerra and Others v. Italy*, EHR concluiu que o Estado violou a sua obrigação de «fornecer informações básicas que teriam permitido à comunidade vizinha avaliar os riscos a que os indivíduos e as suas famílias podem estar expostos se continuarem a viver numa cidade particularmente em risco em caso de acidente na fábrica de produtos químicos».<sup>67</sup>

197. O Tribunal observa que, no presente caso, após o despejo dos resíduos tóxicos, as autoridades do Estado Demandado tomaram uma série de medidas destinadas a informar o público em geral sobre as consequências do despejo dos resíduos tóxicos, inclusive fornecendo linhas verdes para chamadas gratuitas, transmitindo mensagens através dos órgãos de comunicação social e criando uma página de internet dedicada ao

---

<sup>65</sup>Documento (HRC/30/40), Relatório do Relator Especial sobre as implicações para os direitos humanos da gestão e eliminação ambientalmente correctas de substâncias e resíduos perigosos, parágrafos 32-37.

<sup>66</sup>Ibid parágrafos 50.

<sup>67</sup>CEDH, (116/1996/735/932), *Guerra e Outros c. Itália*, 19 de Fevereiro de 1998, parágrafo 59.

desastre.<sup>68</sup> Em termos de medidas correctivas após o despejo, foi criado um comité de crise sob a liderança do Ministério do Ambiente, da Água e das Florestas e foi lançado um anúncio oficial a informar o público em geral da localização exacta das áreas contaminadas, sublinhando a necessidade de se manter afastado desses locais e emitindo avisos sobre os centros de saúde que prestavam os cuidados médicos.<sup>69</sup>

198. O Tribunal ressalta que, não obstante essas importantes medidas imediatas, o Estado Demandado violou a sua obrigação de informar o público sobre muitos elementos cruciais no contexto de um desastre dessa magnitude e cujos impactos sobre a saúde e o meio ambiente continuam a se sentir na vida de muitas pessoas.
199. Em particular, o Estado Demandado não forneceu ao público em geral informações significativas sobre as consequências a longo prazo do depósito dos resíduos tóxicos, as circunstâncias do despejo, a composição exacta dos resíduos, se tiveram impacto noutras áreas ou o número de pessoas afectadas. O Estado Demandado também não forneceu informações sobre os riscos para a saúde a que a população estava exposta, particularmente, aqueles que se encontravam nas proximidades dos locais contaminados entre 19 de Agosto de 2006 e 15 de Novembro de 2016.
200. De igual modo, não estava disponível informação oficial ou dados actualizados sobre o número de pessoas que perderam a vida ou foram contaminadas como resultado do despejo dos resíduos tóxicos. Embora fontes oficiais tenham reportado dezassete (17) óbitos, esse número refere-se apenas aos que ocorreram imediatamente após o desastre e, portanto, não toma em consideração as pessoas que perderam a vida semanas, meses ou mesmo anos depois como consequência do despejo dos resíduos. O mesmo se aplica às informações relativas ao pagamento da

---

<sup>68</sup>Relatório da Amnistia Internacional e da Greenpeace, Setembro de 2012, p. 65.

<sup>69</sup>Relatório do Relator Especial sobre os efeitos adversos da movimentação e despejo de produtos e resíduos tóxicos e perigosos no gozo dos direitos humanos.

indenização ao abrigo do Memorando celebrado entre o Estado Demandado e a TRAFIGURA.

201. Tendo em conta o acima exposto, o Tribunal considera que o Estado Demandado violou o direito à informação protegido nos termos do n.º 1 do Artigo 9.º da Carta.

## VIII. DAS REPARAÇÕES

202. O n.º 1 do Artigo 27.º do Protocolo dispõe o seguinte:

Se o Tribunal concluir que houve violação dos direitos do homem ou dos povos, decretará medidas adequadas para o ressarcimento da violação, incluindo o pagamento de compensação ou indenização justa.

203. Conforme o Tribunal tem reafirmado de forma consistente, para examinar e avaliar os Pedidos de reparação de danos resultantes de violações dos direitos humanos, leva em consideração o princípio de que o Estado considerado responsável por um acto internacionalmente ilícito é obrigado a reparar na íntegra os danos causados à vítima.<sup>70</sup>

204. O Tribunal reafirma ainda que a reparação «[...] deve, na medida do possível, expungir todas as consequências do acto ilícito e restabelecer o estado que presumivelmente existiria se esse ato não tivesse sido cometido».<sup>71</sup>

---

<sup>70</sup>*Sadick Marwa Kisase c. República Unida da Tanzânia*, CADHP, Petição n.º 005/2016, Acórdão de 2 de Dezembro de 2021, parágrafo 88; *Wilfred Onyango Nganyi e 9 outros c. República Unida da Tanzânia* (reparações) (4 de Julho de 2019) 3 AfCLR 308, parágrafo 13; *Ingabire Victoire Umuhoza c. República do Ruanda* (reparações) (7 de Dezembro de 2018) 2 AfCLR 202, parágrafo 19; *Munthali c. República do Malawi*, supra, parágrafo 108.

<sup>71</sup>*Mohamed Abubakari c. República Unida da Tanzânia* (reparações) (4 de Julho de 2019) 3 AfCLR 334, parágrafo 20; *Alex Thomas c. República Unida da Tanzânia* (reparações) (4 de Julho de 2019) 3 AfCLR 287, parágrafo 12; *Wilfred Onyango Nganyi e Outros c. República Unida da Tanzânia* (Reparações) (4 de Julho de 2019) 3 AfCLR 308, parágrafo 16; *Umuhoza v Ruanda* (reparações), supra, parágrafo 20; *Rashidi c. Tanzânia*, supra, parágrafo 118; *Munthali c. Malawi*, supra, parágrafo 109.

205. Além disso, as medidas que um Estado deve tomar para reparar uma violação dos direitos humanos incluem, nomeadamente, a restituição, a indemnização e a reabilitação da vítima, medidas de satisfação e medidas para garantir a não recorrência das violações, tendo em conta as circunstâncias de cada caso.<sup>72</sup>
206. Ao examinar os pedidos de reparação, o Tribunal também leva em consideração a existência de um nexo de causalidade entre a violação e o dano causado, especificando que o ónus da prova recai sobre o peticionário.<sup>73</sup> No entanto, quando há presunção de dano moral ao Peticionário, o ónus pode ser transferido para o Estado Demandado que deve fornecer provas em contrário.
207. No presente acórdão, o Tribunal estabeleceu que o Estado Demandado violou o direito à vida, protegido nos termos do Artigo 4.º da Carta, o direito a um recurso efectivo nos termos do Artigo 1.º, lido em conjunto com a alínea a) do n.º 1 do Artigo 7.º da Carta, o direito ao mais alto padrão de saúde física e mental possível, o direito a um ambiente satisfatório e global propício ao seu desenvolvimento, bem como o direito à informação, previsto nos Artigos 16.º, 24.º e o nº 1 do Artigo 9.º, respectivamente.
208. O Tribunal observa que os Peticionários solicitam ao Tribunal que lhes conceda reparações pecuniárias e não pecuniárias.

#### **A. Reparções Pecuniárias**

209. O Tribunal observa que os Peticionários solicitam indemnização para todas as vítimas e uma quantia simbólica como reparação pelos danos materiais

---

<sup>72</sup> *Abubakari c. Tanzânia* (reparações), *ibid*, parágrafo 21; *Thomas c. Tanzânia*, *ibid*, parágrafo 21; *Thomas c. Tanzânia*, *ibid*, parágrafo 13. *Umuhoza c. Ruanda*, *ibid*, parágrafo 20; *Munthali c. Malawi*, *ibid*, parágrafo 110.

<sup>73</sup> *Reverendo Christopher R. Mtikila c. República Unida da Tanzânia* (reparações) (13 de Junho de 2014) 1 AfCLR 72, parágrafo 40; *Lohé Issa Konaté c. Burkina Faso* (reparações) (3 de Junho de 2016), 1 AfCLR 346, parágrafo 15; *Abubakari c. Tanzânia*, *ibid*, parágrafo 22; *Thomas c. Tanzânia*, parágrafo 14; *Zongo e Outros c. Burkina Faso* (reparações) *supra*, parágrafo 24; *Munthali c. República do Malawi*, *supra*, parágrafo 111.

e morais sofridos.

#### **i. Danos Materiais**

210. Os Peticionários pedem ao Tribunal que ordene ao Estado Demandado a criar um fundo de indemnização e realize um levantamento completo de todas as vítimas para a sua indemnização, tendo em conta a gravidade do dano sofrido.

211. O Tribunal observa que, no presente Acórdão, estabeleceu violações por parte do Estado Demandado, que autorizou o despejo dos resíduos tóxicos com o envolvimento das suas autoridades, e que também não cumpriu a sua obrigação de devida diligência ao certificar-se da dimensão da natureza tóxica dos resíduos. O Estado Demandado também não geriu correctamente as operações de descarga e a limpeza dos resíduos tóxicos. Além disso, o Tribunal observa que, de acordo com os números admitidos pelo Estado Demandado, o número de vítimas afectadas pelo incidente<sup>74</sup> é de cerca de cem mil (100.000) pessoas e que o Memorando de Entendimento foi celebrado com base nesta cifra.

212. No entanto, é de notar que, independentemente da forma de indemnização, esta não pode ser avaliada sem ter em conta as várias categorias de vítimas, ou seja, as famílias das pessoas falecidas, as pessoas directamente afectadas pelas descargas dos resíduos que sofreram um impacto imediato e, finalmente, as vítimas remotas, que foram menos afectadas do que as outras. Decorre igualmente dos autos processuais que dezassete (17) pessoas morreram em consequência das descargas dos resíduos, não havendo qualquer indicação do número de vítimas relativamente às outras duas categorias.

213. Tendo em conta a sua decisão quanto à admissibilidade da presente

---

<sup>74</sup> As indicated earlier in this judgment, the 16 000 victims mentioned are those who participated in proceedings domestic courts or those who formed associations of victims. However, in all, the Respondent State's government identified about 100 000 victims.

petição, o Tribunal conclui que para além das vítimas que formam parte dos processos perante os tribunais nacionais, deve ser concedida uma indemnização, com base nos danos sofridos, a todas as vítimas sem excepção. Nestas circunstâncias, o Tribunal considera que é apropriado ordenar ao Estado Demandado que crie um fundo de compensação para as vítimas. Todos os fundos recebidos da TRAFIGURA, bem como quaisquer outros fundos necessários para pagar as reparações na íntegra a todas as vítimas, que expungiriam ao máximo possível todos os danos sofridos, devem ser pagos a este fundo. O Tribunal observa a este respeito que, nos termos do Memorando de Entendimento de 13 de Fevereiro de 2007, a TRAFIGURA concordou em pagar ao Estado Demandado a quantia de 95.000.000.000 (noventa e cinco mil milhões) de francos CFA. As duas partes do acordo acordaram em repartir a quantia da seguinte forma: 73.000.000.000 (setenta e três mil milhões) de francos CFA como indemnização pelos danos causados ao Estado de Côte d'Ivoire e para compensação às vítimas e 22.000.000.000 (vinte e dois mil milhões) de francos CFA como custo das operações e da reparação.

214. Nestes termos, tendo em conta a avaliação acima referida, o Tribunal ordena que o Estado Demandado crie um fundo de compensação para as vítimas e deposite os fundos recebidos da TRAFIGURA neste fundo e, caso o dinheiro recebido da TRAFIGURA seja insuficiente, complementar o fundo através da sua própria contribuição, levando em consideração o número actualizado de vítimas e a magnitude do dano moral e material sofrido por cada vítima.

## **ii. Danos Morais**

215. Os Peticionários pedem ao Tribunal que ordene ao Estado Demandado o pagamento de um franco CFA simbólico como reparação do dano moral sofrido pelos Peticionários.

\*

216. O Estado Demandado não se pronunciou sobre este ponto.

\*\*\*

217. O Tribunal recorda a sua jurisprudência constante que pressupõe a ocorrência de danos morais em caso de violação dos direitos humanos.<sup>75</sup> Com efeito, o dano moral pode ser considerado consequência inevitável da infração, sem necessidade de comprovação por qualquer outro meio.<sup>76</sup>

218. O Tribunal também observa que a determinação do valor a ser concedido por dano moral é feita com base na equidade, levando em consideração as circunstâncias de cada caso.<sup>77</sup>

219. O Tribunal considera que, tendo estabelecido as violações, não há razão para não conceder o simbólico franco CFA solicitado pelos Peticionários como reparação pelos danos morais.

220. Consequentemente, o Tribunal dá provimento ao pedido dos Peticionários e concede um franco simbólico como reparação dos danos morais sofridos e ordena que o Estado Demandado pague a cada Requerente um franco CFA simbólico.

## **b. Reparações não pecuniárias**

221. Os Peticionários apresentam ao Tribunal diversas alegações relativas a reparações, incluindo pedidos de medidas de satisfação, reabilitação, garantias de não recorrência e medidas administrativas.

### **i. Medidas de satisfação**

222. Os Peticionários solicitam ao Tribunal que ordene ao Estado Demandado que peça desculpa, em particular, às vítimas do despejo dos resíduos tóxicos.

---

<sup>75</sup>Guéhi, *supra*, parágrafo 55; Konaté (reparações), *supra*, parágrafo 58.

<sup>76</sup>Zongo (reparações), *supra*, parágrafo 55; Konaté (reparações), *supra*, parágrafo 58.

<sup>77</sup>Zongo, *ibid*, parágrafo 55; Konaté, *ibid*, parágrafo 58; Guéhi, *ibid*, parágrafo 55.

223. Os Peticionários também solicitam que seja realizada uma investigação independente e imparcial sobre os alegados incidentes, a fim de determinar a responsabilidade dos indivíduos envolvidos e intentar acção judicial contra os mesmos, independentemente do seu cargo ou função dentro da TRAFIGURA ou dentro do Estado Demandado.

224. Os Peticionários solicitam ainda que o Estado Demandado seja condenado a prestar contas publicamente pela utilização dos fundos que lhe foram atribuídos ao abrigo do Memorando de Entendimento.

225. Por último, os Peticionários pedem ao Tribunal que ordene ao Estado Demandado, após consulta às vítimas ou às associações das vítimas, a implementação de um novo programa de indemnização, célere, eficaz e adequado para as vítimas do despejo dos resíduos, o que requer necessariamente um fundo de compensação real e a compilação de um registo actualizado e abrangente das vítimas.

\*

226. O Estado Demandado não se pronunciou sobre este ponto.

\*\*\*

227. No que respeita a uma ordem que obrigue o Estado Demandado a aceitar a responsabilidade e a emitir um pedido de desculpas público, o Tribunal, recordando a sua jurisprudência, reitera a sua posição de que «um acórdão pode, *por si só*, constituir uma forma suficiente de reparação por danos morais, bem como uma medida suficiente de satisfação».<sup>78</sup> No caso em apreço, o Tribunal considera que o presente Acórdão constitui uma forma suficiente de satisfação e que, portanto, não há necessidade de o Estado Requerido emitir um pedido de desculpas público.

---

<sup>78</sup>*Mtikila c. Tanzânia* (reparações), *supra*, parágrafo 45; *Guéhi c. Tanzânia*, *supra*, parágrafo 194 e *Thobias Mang'ara Mango e outro c. República Unida da Tanzânia*, TADHP, Petição n.º 005/2015, Acórdão de 2 de Dezembro de 2021 (mérito e reparações), parágrafo 106.

228. No que diz respeito ao pedido de uma investigação independente e imparcial dos factos alegados, de forma a estabelecer a responsabilidade criminal individual e a acusação dos perpetradores, o Tribunal observa que as comissões de inquérito nacionais e internacionais criadas na sequência dos acontecimentos de 2006 ajudaram a desvendar a verdade e a acusar um grupo de funcionários do Estado, bem como funcionários da TRAFIGURA e de outras empresas. No entanto, o Memorando de Entendimento celebrado entre o Estado Demandado e a TRAFIGURA, em 13 de Fevereiro de 2007, impediu a acusação de alguns desses indivíduos.

229. O Tribunal observa que qualquer «programa de reparação também deve operar em coordenação com outras medidas judiciais». Quando um programa de reparação é estabelecido na ausência de outras medidas judiciais, os serviços que presta podem ser considerados como um preço através do qual se tenta comprar o silêncio e a aceitação das vítimas e das suas famílias. É, por conseguinte, muito importante assegurar que os esforços de reparação sejam coordenados com outras iniciativas judiciais, incluindo acções penais para punir os autores dos crimes, o apuramento da verdade e a reforma institucional.<sup>79</sup>

230. O Tribunal recorda, conforme estabelecido supra, que os indivíduos e as entidades envolvidos no despejo dos resíduos gozaram de impunidade como resultado do Memorando. A referida impunidade foi inserida na imunidade de acusação concedida a todos os indivíduos e entidades implicados, dos quais apenas dois funcionários da TRAFIGURA foram condenados a penas de prisão antes de serem soltos e autorizados a deixar o território do Estado Demandado. Assim sendo, conclui-se que outras pessoas que podem ser responsabilizadas nunca foram alvo de processo judicial pelas suas acções, nos termos das obrigações

---

<sup>79</sup>Conselho Económico e Social, *Protecção e promoção dos direitos humanos - Impunidade - Relatório do perito independente para actualizar o conjunto de princípios para a protecção e promoção dos direitos humanos através de acções de combate à impunidade*, Diane Orentlicher, 18 de Fevereiro de 2005.

internacionais do Estado Demandado, o que abrange o direito a um recurso efetivo e a não recorrência.

231. Nesta conformidade, o Tribunal ordena que o Estado Demandado reabra uma investigação independente e imparcial sobre as alegadas violações, a fim de estabelecer a responsabilidade criminal e individual de todas as pessoas e entidades implicadas com vista a processá-las e puni-las. A este respeito, importa recordar que o último processo nacional remonta ao acórdão das Secções Conjuntas do Tribunal Supremo de 23 de Julho de 2014.

232. Quanto ao pedido dos Peticionários de uma ordem que obrigue o Estado Demandado a apresentar um relatório transparente e público sobre o desembolso dos fundos que lhe foram atribuídos ao abrigo do Memorando, o Tribunal observa que o programa de indemnização das vítimas não só carecia de transparência como também não foi abrangente. Também foi considerado ineficaz por centenas de vítimas. O programa foi concebido sem consulta prévia às vítimas ou aos seus representantes. Como resultado, houve inúmeras irregularidades nos procedimentos de contagem das vítimas com direito a indemnização.<sup>80</sup>

233. Dito isto, o Tribunal recorda que já ordenou a criação de um fundo de indemnização em consulta com as vítimas ou as associações de vítimas e o depósito do montante recebido da TRAFIGURA, complementado por fundos fornecidos pelo Estado Demandado e/ou quaisquer outras fontes e o estabelecimento de uma lista integral de todas as vítimas. O Tribunal considera que a implementação das medidas ordenadas sobre esta questão incluirá, sem dúvida, o estatuto das vítimas, uma lista de todas as vítimas e um relatório público transparente sobre a utilização dos fundos atribuídos ao abrigo do Memorando de Entendimento.

234. No que diz respeito à criação de um novo regime de indemnização, o

---

<sup>80</sup> Conteúdo do relatório do Relator Especial da ONU e dos relatórios das organizações não governamentais.

Tribunal considera que, com base no que precede, não é necessário ordenar a implementação de um outro programa de compensação.

## **ii. Medidas de reabilitação**

235. Os Peticionários solicitam ao Tribunal que ordene, a título de reparação, a prestação de assistência médica às vítimas, em especial, para o tratamento de novos sintomas e doenças crónicas causadas pelos resíduos tóxicos. Também solicitam que sejam estabelecidas instalações sanitárias adequadas, com pessoal qualificado e equipamentos apropriados, para que sejam prestados cuidados de saúde com vista a melhorar o estado de saúde das vítimas dos resíduos tóxicos.

\*

236. O Estado Demandado não se pronunciou sobre este ponto.

\*\*\*

237. O Tribunal observa que, no presente caso, as vítimas precisam urgentemente de assistência médica na forma de cuidados de saúde e psicológicos a serem providenciados pelo Estado Demandado. Esta medida, que teria sido de maior utilidade imediatamente após o despejo dos resíduos, não é menos importante no momento de pronúncia do presente acórdão, dado que as consequências das violações continuaram ao longo do tempo.

238. Nesta conformidade, o Tribunal ordena ao Estado Demandado que garanta que as vítimas recebam assistência médica e psicológica adequada e apropriada.

## **iii. Garantias de Não Recorrência**

239. Os Peticionários solicitam ao Tribunal que ordene ao Estado Demandado

a implementar reformas legislativas e regulamentares que proíbam a importação e o despejo de resíduos perigosos. Também solicitam que o Tribunal ordene ao Estado Demandado a responsabilizar as empresas pela protecção dos direitos humanos e do meio ambiente.

240. Os Peticionários solicitam ainda ao Tribunal que ordene ao Estado Requerido a alterar a sua lei penal para introduzir a responsabilidade penal geral das pessoas colectivas.

241. Os Peticionários solicitam ao Tribunal que ordene ao Estado Demandado a organizar programas de formação para os funcionários públicos relevantes, a fim de reforçar a sua consciencialização sobre questões dos direitos humanos e protecção ambiental. Por último, solicitam que o Estado Demandado inclua acções de sensibilização sobre o respeito pelos direitos humanos e pelo meio ambiente nos currículos escolar e do ensino superior.

\*

242. O Estado Demandado não se pronunciou sobre este ponto.

\*\*\*

243. O Tribunal recorda que as garantias de não recorrência visam garantir que não ocorram mais violações. Como forma de reparação, servem para prevenir futuras violações, impedir violações em curso e tranquilizar as vítimas de violações passadas de que os danos que sofreram não se repetirão. O objectivo das garantias de não recorrência é eliminar as causas estruturais da violência na sociedade, que muitas vezes são propícias a um ambiente em que práticas desumanas, como tortura e outros maus-tratos, ocorrem e não são condenadas publicamente ou punidas adequadamente.<sup>81</sup>

---

<sup>81</sup> A Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos - Comentário Geral n.º 4 sobre a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos: O Direito à Reparação para Vítimas de Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (Artigo 5º), parágrafo 45.

244. No caso sub judice, o Tribunal ordena que o Estado Demandado implemente reformas legislativas e regulamentares que proíbam a importação e o despejo de resíduos perigosos no seu território, de acordo com as suas obrigações ao abrigo da Convenção de Bamako e de outros instrumentos aplicáveis.
245. O Tribunal recorda que concluiu neste Acórdão que, após o despejo dos resíduos tóxicos, as autoridades do Estado Demandado não tomaram todas as medidas adequadas para evitar tal situação. Também não há evidências de que o Estado Demandado tenha implementado medidas para garantir que tal desastre não ocorra futuramente, em particular, reformas institucionais e legais que autorizem as vítimas a responsabilizar civil ou criminalmente pessoas colectivas, como a TRAFIGURA, perante os tribunais do Estado Demandado. O Memorando celebrado com a TRAFIGURA comprova que não estão estabelecidas as garantias de não recorrência.
246. Nesta conformidade, o Tribunal ordena ao Estado Demandado que altere o seu direito penal para introduzir a responsabilidade penal das pessoas colectivas.
247. No que diz respeito aos programas de formação, o Tribunal considera que o Estado Demandado não tomou nenhuma medida para permitir que os funcionários responsáveis pela aplicação da lei recebam formação sobre a protecção dos direitos económicos, sociais e culturais e, em particular, sobre a responsabilidade das instituições no que diz respeito à protecção dos direitos humanos e do ambiente.
248. O Tribunal, por conseguinte, ordena ao Estado Demandado que organize cursos de capacitação para os funcionários públicos relevantes, com vista a aumentar a sua sensibilização para as questões dos direitos humanos e da protecção ambiental, e que inclua estes cursos nos currículos escolares e do ensino superior.

#### **iv. Medidas administrativas**

249. Os Peticionários solicitam ao Tribunal que ordene ao Estado Demandado a implementar reformas estruturais para melhorar a capacidade de tratamento de resíduos de forma ecológica no Porto de Abidjan.

250. Os Peticionários também solicitam ao Tribunal que ordene ao Estado Demandado a garantir a presença de um ou mais representantes do Ministério do Meio Ambiente em todos os seus portos, e que lhes confira o poder de inspeccionar os resíduos a bordo dos navios, tal como é prática dos representantes do Ministério dos Transportes.

\*

251. O Estado Demandado não se pronunciou sobre este ponto.

\*\*\*

252. O Tribunal considera que a acção interposta pelos Peticionários ajudará a melhorar a capacidade do Estado Demandado de lidar com tais violações de forma mais eficaz no futuro. Por conseguinte, o Tribunal ordena ao Estado Demandado que implemente reformas estruturais com vista a reforçar a capacidade de tratamento de resíduos no porto de Abidjan.

253. O Tribunal também ordena ao Estado Demandado que garanta a presença de um ou mais representantes do Ministério do Meio Ambiente em todos os seus portos, com poderes para monitorizar a remoção de resíduos dos navios.

#### **v. Publicação**

254. Os Peticionários solicitam ao Tribunal que ordene ao Estado Demandado a garantir que a decisão do Tribunal seja publicada nos meios de comunicação impressos e electrónicos nacionais e na página de internet oficial do governo, onde permanecerá acessível por um período de um ano a contar da data de notificação do presente Acórdão.

\*

255. O Estado Demandado não se pronunciou sobre este ponto.

\*\*\*

256. O Tribunal considera que, de acordo com a sua jurisprudência constante, no entanto, aplicável às circunstâncias do presente caso, a publicação do presente Acórdão é justificada. Além disso, não há provas de que estejam a ser tomadas medidas para alinhar as leis do Estado Demandado com as suas obrigações internacionais em matéria de direitos humanos. Visto que as garantias previstas na Carta permanecem incertas para os litigantes, o Tribunal julga apropriado ordenar a publicação deste Acórdão.

257. Nesta conformidade, o Tribunal ordena que o Estado Demandado publique o resumo oficial em francês do presente Acórdão juntamente com o Acórdão, no prazo de 6 (seis) meses a contar da data de notificação do Acórdão. Para fins de implementação desta medida, o resumo do Acórdão também deve ser notificado ao Estado juntamente com o Acórdão. O resumo deve ser publicado uma vez no Boletim da República do Estado Demandado e uma vez num órgão de comunicação de massas nacional de maior audiência. O Estado Demandado também é obrigado, dentro do período de seis (6) meses supramencionado, a publicar o Acórdão, juntamente com o resumo na página de internet oficial do Governo e garantir que permaneça acessível por um período mínimo de um (1) ano.

#### **vi. Aplicação e apresentação de relatórios**

258. As Partes não se pronunciaram sobre a execução do Acórdão e a apresentação de relatórios.

\*\*\*

259. No que respeita à apresentação de relatórios, o Tribunal considera que tal é exigido pela legislação aplicável e pela sua prática judicial. No presente

caso, o Tribunal considera apropriado conceder ao Estado Demandado um prazo que começa a correr em simultâneo com o estipulado para a implementação das medidas específicas previamente ordenadas. O prazo de seis (6) meses é, portanto, adequado às circunstâncias.

## IX. DAS CUSTAS JUDICIAIS

260. Nenhuma das Partes se pronunciou sobre as custas.

\*\*\*

261. O Tribunal observa que o n.º 2 do Artigo 32.º do Regulamento dispõe que «salvo decisão em contrário do Tribunal, cada parte suportará as suas próprias custas judiciais, se existirem».<sup>82</sup>

262. No presente caso, o Tribunal não tem motivos para se desviar do princípio estabelecido nesta disposição e, portanto, ordena que cada Parte suporte as suas próprias despesas.

## X. PARTE DISPOSITIVA

263. Pelas razões acima expostas,

O TRIBUNAL,

*Por unanimidade,*

*Quanto à jurisdição*

- i. *Rejeita as objecções à sua competência;*

---

<sup>82</sup>Artigo 30º do Regulamento Interno de 2 de Junho de 2010.

- ii. *Declara-se competente.*

#### *Quanto à Admissibilidade*

- iii. *Nega provimento à excepção da admissibilidade da Petição;*
- iv. *Declara a Petição admissível;*

#### *Quanto ao Mérito*

- v. *Declara que o Estado Demandado violou o direito à vida salvaguardado pelo Artigo 4º da Carta;*
- vi. *Considera que o Estado Demandado violou o direito a um recurso efectivo, protegido pela alínea a) do n.º 1 do Artigo 7.º da Carta, lido em conjunto com o Artigo 1º da Carta;*
- vii. *Considera que o Estado Demandado violou o direito dos Peticionários de gozar do melhor estado de saúde física e mental alcançável, protegido pelo Artigo 16º da Carta;*
- viii. *Considera que o Estado Demandado violou o direito dos Peticionários a um ambiente geral satisfatório conducente ao desenvolvimento, protegido pelo Artigo 24º da Carta;*
- ix. *Considera que o Estado Demandado violou o direito de receber informações, protegido pelo n.º 1 do Artigo 9.º da Carta;*

#### *Reparações*

##### *Reparações Pecuniárias*

- x. *Ordena ao Estado Demandado que estabeleça, no prazo de 1 (um) ano a contar da notificação deste Acórdão, um fundo de compensação a ser financiado a partir do montante recebido da TRAFIGURA e complementado por recursos adicionais levando em consideração o levantamento das vítimas anteriormente realizado;*

- xi. Ordena ao Estado Demandado a pagar a cada um dos Peticionários um (1) Franco CFA simbólico pelos danos morais.

*Reparações não pecuniárias*

- xii. *Indefere* o pedido dos Peticionários de uma ordem que obrigue o Estado Demandado a emitir um pedido de desculpa público;
- xiii. *Ordena* ao Estado Demandado que inicie, no prazo de 1 (um) ano a contar da notificação deste Acórdão, uma investigação independente e imparcial sobre os factos alegados para estabelecer a responsabilidade criminal e individual dos autores e intentar acção judicial contra os mesmos;
- xiv. *Ordena* ao Estado Demandado que apresente, no prazo de 6 (seis) meses a contar da notificação do presente Acórdão, um relatório público transparente sobre a utilização dos fundos que atribuídos ao abrigo do Memorando de Entendimento celebrado com a TRAFIGURA;
- xv. *Ordena* ao Estado Demandado a realizar, no prazo de seis (6) meses a contar da notificação do presente Acórdão, um recenseamento nacional geral e actualizado das vítimas;
- xvi. *Ordena* ao Estado Demandado que assegure, no prazo de 6 (seis) meses a contar da notificação deste Acórdão, que as vítimas recebam assistência médica e psicológica;
- xvii. *Ordena* ao Estado Demandado que implemente, no prazo de 1 (um) ano a contar da notificação deste Acórdão, reformas legislativas e regulamentares para impor a proibição da importação e despejo de resíduos perigosos no seu território, em conformidade com as convenções internacionais aplicáveis das quais é parte;
- xviii. *Ordena* ao Estado Demandado que altere, no prazo de um (1) ano a contar da notificação do presente Acórdão, o seu código penal para prever a responsabilidade penal geral de pessoas colectivas pela descarga de resíduos tóxicos;

- xix. *Ordena* ao Estado Demandado que organize programas de formação para funcionários públicos relevantes, com vista a reforçar a sua sensibilidade quanto à protecção dos direitos humanos e do ambiente, e que integre essa formação nos currículos escolares e do ensino superior, com vista a promover o respeito pelos direitos humanos e pelo ambiente; estas medidas devem ser implementadas no prazo de um (1) ano a contar da notificação do presente Acórdão;
- xx. *Ordena* ao Estado Demandado que assegure, no prazo de 1 (um) ano a contar da notificação deste Acórdão, a presença de um ou mais representantes do Ministério do Meio Ambiente em todos os seus portos, com poder e meios para monitorizar a remoção de resíduos dos navios;
- xxi. *Ordena* que o Estado Demandado publique, no prazo de seis (6) meses a partir da data de notificação deste Acórdão, o resumo oficial em francês do presente Acórdão preparado pelo Cartório do Tribunal juntamente com o Acórdão. Este resumo deve ser publicado uma vez no Jornal Oficial e uma vez num órgão da comunicação de massas nacional de grande circulação. O Estado Demandado também é obrigado a publicar, no mesmo prazo, o Acórdão, juntamente com o resumo fornecido pelo Cartório, na página de internet oficial do governo e a garantir que permaneça acessível por um período mínimo de um ano;
- xxii. *Ordena* ao Estado Demandado que lhe apresente, no prazo de seis (6) meses a contar da data de notificação do presente Acórdão, um relatório sobre a implementação da decisão aqui estabelecida e, posteriormente, a cada seis (6) meses até que o Tribunal considere que houve plena implementação do mesmo.

*Quanto às despesas,*

- xxiii. *Determina* que cada parte será responsável pelas suas próprias custas.

Assinado por:

Ven. Juíza Imani D. ABOUD, Presidente;

Modibo Sacko, Vice-Presidente;

Juiz Ben KIOKO;

Juiz Rafâa BEN ACHOUR;

Ven. Suzanne MENGUE, Juíza

Juíza Tujilane R. CHIZUMILA;

Juíza Chafika BENSAOULA;

Juiz Blaise TCHIKAYA;

Juíza Stella I. ANUKAM;

Juíza Dumisa B. NTSEBEZA;

Juiz Dennis D. ADJEI;

e Robert ENO, Escrivão.

Proferido em Arusha, neste 5.º dia do Mês de Setembro do Ano Dois Mil e Vinte e Três nas línguas inglesa e francesa, fazendo fé a versão em língua francesa.

